

PROCESSO Nº	:	1.425-7/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
CNPJ	:	37.464.716/0001-50
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR	:	GASPAR DOMINGOS LAZARI
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	JÂNIA COSTA ESTEVES SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

Senhor Subsecretário:

O prefeito de Confresa, Senhor Gaspar Domingos Lazari, e a contadora do município, Sra. Marizângela Junker Jardim Belle, apresentaram defesa sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2014, conforme documento nº 214264/2015 protocolado em 09/09/2015.

Conforme documentos anexados aos autos, a citação dos interessados foi realizada por meio dos Ofícios nº 865 e 866/2015, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, prorrogado por mais 5 dias, conforme “DESPACHO_205095_2015_01”.

O prazo inicial foi determinado pelo recebimento da citação em 17/08/2015, conforme “TERMO_DE_RECEBIMENTO_32980_2014_01”. Diante disso, o prazo final encerrou-se em 08/09/2015, portanto, a defesa é intempestiva.

Assim, passamos à análise das razões apresentadas na defesa:

I - DA ANÁLISE DA DEFESA:

Sr. Gaspar Domingos Lazari, prefeito municipal, período: 01/01/2014 a 31/12/2014:

01. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos

previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei no 8.666/1993).

1.1. Alteração do objeto do contrato nº 35/2012 por apostilamento para evitar a realização de nova licitação, configurando despesa sem licitação no valor de R\$ 22.077,90, contrariando o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (item 3.3.1).

Síntese da defesa

Nos termos da defesa, houve um equívoco por parte da equipe de licitação e, após a verificação da falha, foi realizada a rescisão contratual (fl. 84 e 85 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01), corrigindo a situação apontada. Diante disso, pede a conversão da irregularidade em recomendação.

Análise da defesa

A rescisão contratual não afasta o apontamento, visto que em 2014 foi constatada realização de despesa no valor de R\$ 22.077,90, decorrente do apostilamento ao contrato nº 35/2012.

Ressalta-se que o art. 65, § 8º, permite apostilamento apenas para suplementação de dotações orçamentárias, o que não ocorreu no caso em análise, já que foi incluída uma nova dotação orçamentária.

Ademais, o apostilamento teve por objetivo evitar a realização de novo procedimento licitatório, bem como afastar apontamento reincidente de prorrogação indevida de contrato de natureza não contínua, conforme constou no relatório de Contas Anuais do exercício de 2013. **Irregularidade mantida.**

02. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

2.1. Ausência de justificativa técnica para não parcelamento do objeto licitado

no Convite 03/2014, contrariando o inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei no 8.666/1993 (item 3.3.4).

Síntese da defesa

O gestor justifica que o convite foi realizado em lote único por ser inviável o parcelamento do objeto e pelo valor dos itens não ser muito elevado.

Nesse sentido cita a Súmula 247 do TCU, que determina do parcelamento, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. Também apresenta julgado do TCU no sentido de que é cabível lote único em casos em que não se comprove a vantajosidade do parcelamento (Acórdão 3140/2006).

Desta forma, o parcelamento deve ser auferido sempre no caso concreto, buscando a viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. Nesse contexto, cita também o Acórdão nº 732/2008 do TCU.

Apresenta voto do Conselheiro Moisés Maciel relativo às contas anuais de 2014 da Câmara de São Félix do Araguaia (processo nº 14.877/2014), que afastou a irregularidade de não parcelamento do objeto por entender que, no caso concreto, a contratação em lote único não contrariava o disposto na Lei de Licitações.

Diante disso, requer que a irregularidade seja convertida em recomendação para que se justifique tecnicamente o não parcelamento do objeto.

Análise da defesa

Em que pese as alegações do gestor quanto ao valor dos itens do objeto do Convite nº 03/2014 serem de baixo valor, inviabilizando o seu parcelamento, cumpre informar que não havia nos autos qualquer informação acerca dos valores desses itens, conforme apontado no item 3.3.3.2 do relatório técnico.

Embora seja possível o não parcelamento de objetos, quanto tecnicamente inviável o parcelamento, é necessário que esta situação esteja devidamente justificada nos autos, o que não ocorreu no caso analisado.

Nesse sentido está a seguinte decisão do TCU:

O TCU considerou irregularidade a ausência de exposição de motivos para a não-adoção do parcelamento do objeto, em dissonância com os termos do art. § 1o do art. 23 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2170/2008 Plenário

Além disso, apesar da decisão deste Tribunal proferida no âmbito do processo nº 14.877/2014, é importante destacar que a decisão em questão se refere apenas àquele caso concreto. Ademais, o próprio relator informou em seu voto o não parcelamento de objetos deve ser adotado com cuidado, evitando o jogo de planilhas, cuja prática “pode ser reprimida com a definição de critérios objetivos de aceitabilidade dos preços unitários e global por lote”.

Diante de tudo isso, sobretudo da ausência de justificativa técnica, a **irregularidade permanece.**

03. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Fracionamento de despesa no valor de R\$ 146.421,43 referente a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, materiais permanentes (informática e hospitalar/odontológico) e transporte aéreo, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 23 e 24 da Lei 8.666/93 (item 3.3.8).

Síntese da defesa

O gestor informa que o município de Confresa aprovou a Lei nº 627/2014, que alterou os limites das modalidades licitatórias. Assim, o valor da dispensa de licitação passou a ser R\$ 19.019,20 (fl. 87 a 89 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01).

Diante disso, entende que os materiais de informática e medicamentos apontados foram adquiridos dentro desse limite. Em relação aos medicamentos justifica que as aquisições ocorreram em caráter emergencial, devido às contantes ações judiciais.

Em relação ao transporte aéreo, a maioria das despesas foram realizadas para atendimento de pacientes em situação de emergência, com atendimento fora do

município, os quais totalizaram R\$ 42.028,58.

Informa que o empenho nº 621/2014, no valor de R\$ 6.480,00, se refere ao Pregão nº 17/2013. Diante disso, entende que o valor restante (R\$ 14.259,38) está dentro do limite para as compras diretas.

Esclarece que as despesas foram realizadas de forma excepcional e que em nenhum momento houve desvio de finalidade ou prejuízo ao erário, uma vez que não houve valor acima do preço de mercado.

Apresenta o voto do relator das contas anuais da Prefeitura de Barra do Garças (processo nº 55565/2010), no qual acatou integralmente as justificativas apresentadas para o fracionamento de despesas, recomendando que o gestor atue com cautela e prudência, “atendendo às exigências previstas na Lei 8.666/93, e se aplicada a exceção, que seja devidamente justificada e adequada à norma legal em comento”.

Acrescenta que os valores da Lei 8.666/93 estão totalmente defasados, tanto que em razão de consulta formulado pelo município de Campos de Júlio o TCE/MT se posicionou favoravelmente quanto a permissão aos entes federados para atualizar os limites previstos nos artigos 23 e 24 da Lei de Licitações.

Análise da defesa

Diante da informação sobre a atualização dos valores por meio da Lei Municipal nº 627/2014, a partir do dia 01/11/2014, foram excluídos as despesas empenhadas após essa data, conforme demonstrado no quadro abaixo e detalhado no Anexo I do presente relatório.

Objeto fracionado	Valor do Fracionamento
Medicamentos	19.096,18
Material hospitalar	24.280,10
Material permanente hospitalar/odontológico	17.430,00
Material permanente de informática	17.362,00
Transporte aéreo	49.417,96
Total	127.586,24

Apesar da alteração dos valores a partir de novembro/2014, até outubro as despesas realizadas para esses objetos já ultrapassava o limite imposto pela Lei nº 8.666/93.

Quanto à alegação de urgência para realização das despesas com medicamentos e transporte de passageiros, cabe informar que não houve formalização de processo de dispensa de licitação por esse motivo, conforme determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao fracionamento de despesas o TCE/MT já consolidou entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 21/2011:

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;

2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;

3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;

5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;

6) A classificação orçamentária (elemento ou sub elemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;

9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao sub elemento de despesas.

10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.

(grifos acrescidos)

Assim, **o apontamento fica confirmado.**

04. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

4.1. Sobrepreço de R\$ 42.626,40 no Convite nº 10/2014, relativo à aquisição de tablets, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 3.3.7).

Síntese da defesa

De acordo com a defesa, o apontamento contém erro, primeiramente, pela diferença de descrição entre o produto adquirido e o cotado pela equipe de auditoria, os quais apesar de se tratar de *tablets* são completamente diferentes.

Outro fato apresentado na defesa, é que houve cotação de preços e que os valores cotados para esse produto foram: R\$ 988,00, R\$ 999,00 e R\$ 979,99.

Para comprovar que não houve superfaturamento o gestor anexa pesquisa atual na internet demonstrando que os preços não são os mesmos em razão do lançamento de produtos mais atuais.

Argumenta, ainda, que há grande variação no preço dos produtos, tendo apresentado gráfico com a variação de preços. Em razão disso, alega que não é possível afirmar com precisão que o produto foi adquirido acima do preço de mercado.

Para confirmar seu entendimento, apresenta voto do relator das contas anuais de 2014 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingú (processo nº 1.427-3/2014).

Análise da defesa

Inicialmente informamos que o apontamento relativo ao processo nº 1.427/3-2014 trata de aquisição de medicamentos, não sendo aplicável ao caso em análise.

Contudo, procedem os argumentos da defesa quanto a descrição dos tablets cotados, razão pela qual **retira-se o apontamento**.

05. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

5.1. Envio de convite a empresa que não é do ramo (Convite nº 08/2014), contrariando o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 (item 3.3.3.1);

Síntese da defesa

O gestor entende que as empresas são do ramo de comércio de móveis atendendo o objeto da licitação. Acrescenta que, até pela limitação do mercado, foram convidadas empresas de fora do município.

Informa que não houve qualquer irregularidade no certame, seja formal ou de valores, tendo atendido a finalidade pública. Ademais, acredita se tratar de erro formal, não prejudicando o andamento do processo. Nesse sentido apresenta voto proferido nas contas anuais de 2010 da Assembleia Legislativa do Estado.

Análise da defesa

Discordamos quanto a natureza do apontamento, uma vez que não se trata de irregularidade formal, já que interfere na competitividade do certame.

Outrossim, é preciso destacar que o objeto do Convite nº 08/2014 era “fabricação de móveis planejados”, no entanto, com exceção da empresa Vera Cruz Com. de Eletrônicos e Móveis EIRELI, as demais participantes não apresentavam a atividade de industrialização de móveis, mas apenas de comercialização.

Diante disso, **a irregularidade fica confirmada.**

5.2. Ausência de orçamentos demonstrando o custo unitário relativo ao objeto do Convite nº 03/2014 e Pregões nº 01, 14 e 41/2014, contrariando o art. 7º, § 2º, da Lei no 8.666/1993 (item 3.3.3.2);

Síntese da defesa

De acordo com o gestor, os orçamentos foram realizados, porém, por um equívoco, não foram anexados aos processos licitatórios, ocorrendo um erro formal que não comprometeu os certames.

Informa que foram anexados os orçamentos relativos aos processos mencionados, comprovando que os valores estão em conformidade com o preço praticado no mercado.

Além disso, apresenta voto do relator das contas anuais de 2012 da Prefeitura de Primavera do Leste, no qual o TCE/MT deixou de aplicar pena pedagógica para apenas recomendar maior cuidado na verificação dos documentos apresentados pelos participantes.

Análise da defesa

Nota-se que a jurisprudência apresentada pelo gestor é referente a falha na verificação de documentos de habilitação dos participantes (fase externa), enquanto que o apontamento trata de falha na fase interna da licitação.

Ademais, o próprio gestor reconhece a ausência dos documentos nos processos licitatórios. Além disso, diferentemente do informado na defesa, não foram anexados quaisquer documentos comprobatórios.

Portanto, **o apontamento fica mantido.**

5.3. Não observância ao valor máximo e quantitativos constantes no Termo de Referência do Pregão nº 06/2014, bem como ausência de valor de referência para alguns itens constantes da Ata de Registro de Preços nº 10/2014, contrariando o art. 40, X, da Lei 8.666/93 e art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05 (item 3.3.3.3);

Síntese da defesa

O gestor discorda do apontamento, por entender que os valores registrados na ARP nº 10/2014 estavam em conformidade com os preços praticados no mercado, entre o menor e o maior valor cotado.

Para comprovar, apresenta os preços cotados em uma tabela, bem como os respectivos orçamentos (fls. 93 a 115 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01).

Cita o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 para justificar que “neste caso temos o valor estimado, que é a média dos valores pesquisados, porém se admite também o valor máximo que a Administração Pública pode contratar”.

Mesmo que o edital não defina critério de aceitabilidade das propostas, há que se levar em consideração os princípios da razoabilidade e economicidade, pois não houve prejuízo ao erário e o interesse público foi atingido. Nesse sentido cita o Acórdão 366/2007 do TCU.

Análise da defesa

Não procedem os argumentos da defesa, pois o simples fato de constar no Termo de Referência os preços unitários dos itens a serem licitados já vincula a Administração Pública e as licitantes, uma vez que o termo de referência é parte integrante do Edital.

Ademais, o valor estimado no Termo de Referência se torna critério de aceitabilidade de preço máximo, por constituir o valor estimado para o objeto. Nesse sentido estão os seguintes Acórdãos do TCU:

Utilize como critério de aceitabilidade de preço máximo o valor estimado para o objeto licitado.

Acórdão 1891/2006 Plenário

Realize o termo de referencia contendo valor estimativo em planilhas de acordo com o preço de mercado, nos termos do art. 9o, § 2o, do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 233/2007 Plenário

Assim, não se confunde o preço máximo cotado, com o valor estimado (conforme Termo de Referência). Este último sim será adotado como preço máximo para efeito de aceitabilidade dos valores propostos.

Do exposto, **a irregularidade permanece.**

5.4. Exigência de resma de papel para aquisição de edital, contrariando o art. 5º, inc. III, da Lei 10.520/2002 (item 3.3.3.4);

Síntese da defesa

De acordo com a defesa, a exigência de resma de papel para a retirada do edital se destinava à cobertura dos custos de impressão, prática amparada pela Lei de Licitações.

Informa que em nenhum momento houve exigência de retirada do edital para fins de habilitação, mas foi apenas para reproduzir a cópia integral do edital e seus anexos. Acrescenta que em nenhum momento houve questionamento ou impugnação do edital por essa exigência.

Nesse sentido apresenta o voto do relator das contas anuais de 2012 da Prefeitura de Lambari D'Oeste e da relatora das contas anuais de 2014 da Secretaria de Comunicação da Prefeitura de Cuiabá.

Análise da defesa

No caso da Secretaria de Comunicação da Prefeitura de Cuiabá, é preciso esclarecer que não houve cobrança pelo edital, mas exigência do comprovante de retirada para que fossem providenciados os invólucros necessários à acomodação dos projetos apresentados.

Ressalta-se que o apontamento nada menciona acerca de exigência de comprovante de retirada do Edital, mas apenas da exigência de “pagamento”, ainda que na forma de papel, uma vez que o valor das fotocópias necessárias à reprodução do edital é inferior ao valor de 2 resmas de papel. **Irregularidade mantida.**

5.5. Reajuste de preço posterior à validade da Ata de Registro de Preço nº 05/2014, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2012(item 3.3.3.5).

Síntese da defesa

O gestor informa que houve equívoco por parte da equipe de auditoria quanto à verificação da data de vigência da ARP nº 05/2014. Além disso, apresenta a cláusula décima que permite o reajustamento de preço. Nesse sentido apresenta Parecer nº 14/2014 da CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

Acrescenta que houve um erro formal ao elaborar o instrumento de alteração dos valores que deveria ter sido realizado por simples apostilamento. Assim, por se tratar de erro meramente formal pede a conversão em recomendação. Nesse contexto informa trecho do voto do relator das contas anuais de 2011 do Fundo Estadual de Assistência Social.

Análise da defesa

Procedem os argumentos da defesa quanto ao período de vigência da Ata de Registro de Preços, razão pelo qual **retira-se a irregularidade**.

06. GB 15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU no 177).

6.1. Ausência de descrição do modelo dos equipamentos objeto de locação no Convite 03/2014 e da especificação do tempo máximo de uso do veículo no Pregão 41/2014, contrariando o art. 40, inc. I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177 (item 3.3.5).

Síntese da defesa

O gestor informa que em relação à descrição do objeto do Convite nº 03/2014 não foram especificados por se tratarem de bens comuns e porque os valores eram pouco expressivos. Além disso, destaca que não houve prejuízo à Administração.

Quanto ao Pregão 41/2014, entende que a especificação do tempo máximo

de uso dos veículos não é necessária por não comprometer a sua utilização e manutenção, que é de responsabilidade da contratada.

Análise da defesa

Em que pese a manutenção estar sob a responsabilidade da contratada nessa nova contratação de locação de veículos (Pregão nº 41/2014), entendemos que esse fator compromete sim a utilização do veículo, que dependendo do tempo de uso pode requerer maior manutenção e prejudicar a continuidade na prestação do serviço à população.

Quanto ao Convite nº 03/2014, a argumentação da defesa é improcedente, já que especificação dos itens a serem licitados é elemento essencial para a verificação da compatibilidade do valor estimado com o preço de mercado, uma vez que existe uma variedade muito grande de modelos, sobretudo em relação ao equipamento bate-estaca.

Portanto, **o apontamento permanece.**

07. GC 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02)

7.1. Ausência do comprovante de publicação do edital dos Pregões nº 01, 06, 09, 13, 14, 20 e 23/2014 na internet e dos Pregões nº 21, 34, 41, 53 e 54/2014 na internet e em jornal de grande circulação. Ausência do comprovante de publicação de alteração de data de realização do Pregão nº 41/2014, contrariando o art. 4º, inc. I, da Lei 10.520/2002 (item 3.3.2.1).

Síntese da defesa

O gestor justifica que na época o site da prefeitura de Confresa encontrava-se em manutenção e que as publicações foram realizada no Diário Oficial de Contas. Por se tratar de um veículo que circula em todos os municípios, entende não haver diminuição

da amplitude de participantes. Nesse sentido cita o voto do relator das contas anuais de 2008 de Carlinda.

Análise da defesa

Não procede a justificativa apresentada, uma vez que a exigência quanto à publicação dos avisos em jornal de grande circulação e na internet decorre de lei (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 12.527/2011). Ademais, o art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa nº 27/2012 estabelece que essa publicação substitui outras publicações oficiais, portanto, não substitui a publicação na internet e em jornal de grande circulação. **Irregularidade mantida.**

08. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

8.1. Apresentação da Certidões de Regularidade Fiscal da empresa Perfil Hospitalar Ltda após a sessão de julgamento do Convite nº 09/2014, contrariando o art. 29, inc. IV, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.1).

Síntese da defesa

Inicialmente o gestor informa que o valor contratado está abaixo dos valores orçados e que todos os procedimentos para realização da licitação foram obedecidos. Nesse sentido, alega que não houve prejuízo pela não repetição do certame, mas apenas um equívoco em não seguir a legislação. Não obstante a isso, entende que não houve má-fé ou direcionamento, pois essa empresa não foi a vencedora do certame.

Além disso, por se tratar de microempresa foi concedido o benefício de apresentação certidão no prazo de cinco dias como prevê a L.C. nº 123/2006. Argumenta que deve se levar em conta a limitação de mercado no município, o que causaria prejuízo pela repetição do certame. Reconhece, contudo, que este fato deveria ter sido justificado no processo.

Por fim, apresenta trecho do voto do relator das contas anuais de 2009 da Prefeitura de Barra do Bugres.

Análise da defesa

Importa mencionar que apontamento tratado no voto das contas anuais de 2009 da Prefeitura de Barra do Bugres se refere a ausência de no mínimo três propostas válidas. Acerca desse assunto o TCE/MT já firmou entendimento consolidado:

Resolução(s) de Consulta nº 11/2009 (DOE 02/04/2009)

No procedimento licitatório modalidade Convite, quando na data de abertura das propostas não comparecerem no mínimo três convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.

Como mencionado pelo próprio gestor, a concessão de prazo para micro empresa e a manifestação acerca de eventual limitação de mercado deve constar na ata de julgamento, o que não ocorreu no processo em questão. Ademais, em se tratando de microempresa a L.C. 123/2006, em seu art. 43, determina que a documentação (mesmo com restrição) seja apresentada na data da sessão de julgamento, o que também não ocorreu.

Ademais, por se tratar de procedimento licitatório na modalidade Convite, a habilitação das licitantes ocorre antes da abertura de propostas, devendo ser cumpridos todos os requisitos do edital sob pena de inabilitação e, por conseguinte, de não obtenção do número mínimo de propostas válidas. **Apontamento confirmado.**

09. GB 20. Licitação_Grave_20. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

9.1. Ausência do ato constitutivo da empresa Luciano Borges de Aquino no Pregão nº 54/2014, contrariando o art. 28, inc. III, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.2).

Síntese da defesa

O gestor justifica que o Pregão nº 54/2014 não exigiu habilitação jurídica no rol de documentos de habilitação. Menciona o art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, que trata da habilitação no Pregão.

Apresenta a doutrina de Marçal Justen Filho no sentido de que, por se tratar de bens comuns que não demandam especialidade do fornecedor, os requisitos de habilitação podem ser mínimos.

Além disso, cita os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da vinculação ao edital que, como lei interna da licitação, vincula tanto os licitantes como a Administração.

Análise da defesa

Ainda que exista a possibilidade de redução dos requisitos de habilitação, é oportuno esclarecer que a habilitação jurídica se destina à correta identificação do licitante, sobretudo por meio do ato constitutivo.

Esse documento é essencial para comprovação da capacidade jurídica para contratar com o poder público, bem como para a verificação do ramo de atividade da empresa participante. Além disso, permite a identificação dos sócios, sobretudo os representantes, os quais poderão participar da fase de lances após o credenciamento.

Diante disso, o ato constitutivo da empresa está no rol dos requisitos mínimos mencionados por Marçal Justen Filho¹. Vejamos:

É impossível dispensar o particular de comprovar os requisitos de habilitação jurídica. O tema não tem pertinência com a disciplina da licitação propriamente dita. Sob o título “habilitação jurídica”, indicam-se os pressupostos jurídicos indispensáveis à validade da contratação. Logo, sequer se trata de examinar se o sujeito é suficientemente “idôneo” para executar o objeto licitado. Trata-se de apurar se o sujeito pode praticar os chamados “atos da vida civil”.

Isto posto, a **irregularidade permanece**.

10. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 467.



10.1. Formalização do Contrato nº 04/2014 para aquisição de peças de veículos prorrogando indevidamente a vigência do Pregão nº 02/2013, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2012 (item 3.4.2).

Síntese da defesa

O gestor alega que o Contrato nº 04/2014 foi firmado em 31/01/2014, ainda sob a vigência da ARP nº 02/2013, por conta de saldo restante desta ata.

Entende que a validade do contrato pode ultrapassar a vigência da Ata de Registro de Preços e neste sentido cita o art. 4º do Decreto nº 3.931/2001, bem como a doutrina de Paulo Rui Barbosa, no sentido de que os prazos da ata e do contrato não se confundem, destacando que o contrato só pode ser firmado dentro do prazo de validade da ata. Em razão disso, entende não existir irregularidade.

Análise da defesa

Inicialmente cumpre destacar que o objeto contratado não é serviço, tampouco tem natureza contínua. Trata-se de pregão para aquisição de peças de veículos, cujo prazo não poderia exceder à um ano, por não existir previsão legal para prorrogação.

A ata de registro de preços decorrente do Pregão nº 02/2013 iniciou sua vigência em 31/01/2013, com prazo de 12 meses. Portanto, a contratação ocorreu no último dia do prazo de vigência.

Não obstante a possibilidade de formalização de contrato durante o prazo de vigência da ata de registro de preços, o prazo total deve estar restrito à regra da anualidade, exceto quando se tratar de serviço de natureza contínua, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2012.

Ademais, a contratação evidencia a falta de planejamento para realização de nova licitação, uma vez que essa formalização se destinou a prorrogar o prazo já vencido da Ata de Registro de Preços. **Irregularidade mantida.**

11. HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

11.1. Prorrogação dos contratos nº 33/2012 e 52/2013, sem observância à modalidade licitatória, contrariando os art. 23 e 57 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 3.4.1).

Síntese da defesa

O gestor justifica que em razão da alteração dos limites da Lei de Licitações, conforme Lei Municipal nº 627/2014, o apontamento deve ser sanado, uma vez que o valor da modalidade Convite passou para R\$ 190.192,00 e os valores totais apurados para os Contratos nº 33/2012 e 52/2013 não ultrapassam esse limite.

Análise da defesa

Conforme já mencionado, a vigência da Lei nº 627/2014 teve início em 01/11/2014. Assim, apresentamos os valores apurados até 31/10/2014, quando ainda estava vigente os limites da Lei nº 8.666/93:

Contrato nº 33/2012:

Ano	Empenho	Data	Credor	Valor	Total
2012	04148/2012	25/04/12	José Norberto Grander	27.956,00	27.956,00
2013	00373/2013	02/01/13		5.784,00	49.164,00
	00668/2013	02/01/13		43.380,00	
2014	00478/2014	02/01/14		33.740,00	38.560,00
	10196/2014	01/08/14		4.820,00	
TOTAL					115.680,00

Contrato nº 52/2013:

Ano	Empenho	Data	Credor	Valor	Total
2013	8613/2013	05/08/13		37.800,00	37.800,00
2014	0453/2014	02/01/14		37.800,00	75.600,00
	4523/2014	04/04/14		18.900,00	
	7363/2014	02/06/14		18.900,00	

TOTAL	113.400,00
--------------	-------------------

Do exposto, não foi cumprido o limite imposto pela Lei 8.666/93 para a modalidade Convite, **ficando confirmada a irregularidade.**

12. IB 01 e IB 03. Convênio_Grave_01. Não-observância das regras de celebração e prestação de contas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 26 da LRF; art. 15 da LDO; legislação específica do ente).

12.1. Transferência de recursos no valor de R\$ 40.000,00 para instituição privada sem a formalização de convênio, contrariando o art. 26 da LRF, art. 15 da LDO e legislação específica do ente (item 3.2.4).

Síntese da defesa

A justificativa da defesa é no sentido de que, apesar de não ter havido a formalização do Convênio com o Sindicato Rural de Confresa, houve uma Lei Autorizativa em que cobrava a prestação de contas ao final do evento.

Além disso, informa que o Sindicato Rural de Confresa apresentou todos os contratos firmados com as empresas fornecedoras e os respectivos valores pagos a essas empresas, conforme documentos anexados. Assim, entende que houve a prestação de contas.

Por se tratar de erro formal, onde não houve malversação de recursos ou má-fé do gestor, entende que o apontamento pode ser convertido em recomendação, consoante constou no voto do relator das contas anuais de 2009 da Câmara de Luciara.

Análise da defesa

Embora o gestor argumente que houve prestação de contas, conforme consta no relatório técnico a prestação de contas apresentada foi insuficiente. Vejamos:

- Foram anexados aos processos de despesa os seguintes documentos:
- contratos formalizados entre o Sindicato Rural de Confresa e seus fornecedores,
 - recibos emitidos pelo Sindicato no valor total de R\$ 40.000,00,
 - comprovante de transferência (TED) da empresa Birajá Meireles Capuzzo à empresa Ok Música Eventos e Produção no valor de R\$ 35.000,00,

- comprovante de transferência (TED) da conta corrente nº 46105-9, Ag. 806 (Sicred), cujo titular não foi identificado, para a empresa A2 Entretenimento Ltda no valor de R\$ 10.000,00, no dia 01/04/2014 (anterior ao repasse dos recursos).

Pelo exposto, percebe-se que o gestor não observou as regras estabelecidas na LDO/2014, quanto à formalização de termo de convênio, bem como quanto aos documentos de prestação de contas, já que não foram apresentadas as notas fiscais devidamente atestadas, os comprovantes de pagamento (realizado pelo Sindicato Rural de Confresa) e cópia do extrato bancário.

Ademais, a ausência de formalização prejudica a prestação de contas uma vez que não foram definidos claramente as obrigações, sobretudo em relação à prestação de contas. Nesse sentido, o art. 15 da LDO de 2014 determina que:

Art. 15. Na realização de programas de competência do Município adotar-se-á a estratégia de transferir recursos a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, desde que autorizado por Lei Municipal e sejam firmados convênios, ajustes e outros congêneres, pelo qual fique claramente definido o dever de cada parte, forma e prazos para a prestação de contas. (grifos acrescidos)

Assim, não se trata de irregularidade meramente formal. Além disso, a previsão de prestação de contas na Lei Autorizativa não definia claramente a forma de prestação de contas, se limitando a fixar o prazo de quinze dias após o término do evento para a prestação de contas. Ressalta-se que este prazo sequer foi observado pelas partes.

Do exposto, **o apontamento deve ser mantido.**

13. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

13.1. Despesa ilegítima no valor de R\$ 48.030,07, contrariando o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e art. 15 da LRF (item 3.2.1).

Síntese da defesa

A princípio foi apresentada a composição do valor apontado. Em seguida, o gestor informa que está fazendo a devolução do valor de R\$ 2.759,16 e que o valor relativo ao empenho nº 5190/2014 se refere à devolução de recursos do Convênio nº

95/2011. Foi apresentado o comprovante de recolhimento com recursos próprios à fl. 30 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01.

Análise da defesa

Acatamos as justificativas e o documento apresentado. **Irregularidade sanada.**

14. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, paragrafo único da Lei Complementar 101/2000).

14.1. Realização de despesa referente a projetos de engenharia para o Programa Minha Casa Minha Vida 2, Projeto de recuperação de estradas (INCRA) e de Parque Ecológico no valor total de R\$ 57.891,03, contrariando o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 3.8.1).

Síntese da defesa

O gestor informa que está realizando o ressarcimento à conta do FUNDEB da quantia de R\$ 55.000,00 para a conta do FUNDEB e de R\$ 2.891,03 para a conta dos 25% da Educação, conforme comprovantes anexados às fls. 31 e 32 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01.

Análise da defesa

Inicialmente, apresentamos a composição dos recursos utilizados para pagamento do empenho nº 459/2014, relativo aos projetos de engenharia:

Ordem de pagamento	Data	Valor	Conta bancária/Origem do recurso
2902/2014	28/02/14	2.891,03	Conta nº 15.200-5 - Recursos do FUNDEB
5083/2014	28/03/14	30.000,00	Conta nº 17.875-6 - Recursos do FUNDEB
6458/2014	28/04/14	25.000,00	Conta nº 17.875-6 - Recursos do FUNDEB
TOTAL		57.891,03	

Em que pese a informação de devolução para conta dos 25% da Educação, constata-se, no comprovante, que a conta para qual foi transferido o valor de R\$ 2.891,03 é a de nº 15.200-5, cuja denominação no demonstrativo de contas bancárias é “PMC Fundef 10%”. Ressalta-se que foi utilizado recurso não vinculado (ICMS).

Quanto ao restante do valor, também foi verificada a transferência no valor de R\$ 55.000,00 para a conta nº 17.875-6, com recursos provenientes do FPM. Diante disso, houve a adequada comprovação da devolução do recurso aplicado com desvio de finalidade. Portanto, **o apontamento fica sanado.**

15. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

15.1. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 33.600,00, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964 (item 3.2.5).

Síntese da defesa

Após citar os dispositivos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Licitações, bem como as cláusulas contratuais do Contrato nº 84/2013, o gestor argumenta que havia base legal para a contratação, uma vez que a despesa se originou no processo administrativo nº 125/2013 (Inexigibilidade nº 003/2013).

Ressalta que a norma regulamentadora determina que o empenho ocorra no orçamento anual, porém, não fixa se teria que ser o orçamento vigente no exercício.

Informa que os artigos 14 e 38 da Lei nº 8.666/93 deixam claro que não se pode realizar uma despesa sem indicar o objeto e o recursos orçamentários que lhe dará cobertura. E acrescenta que tudo isto está contemplado no processo administrativo e no respectivo contrato.

Assim, por força do contrato nº 84/2013, traçou-se a vontade e a concordância das partes quanto aos seus termos, restando claro que o contratado aceitou executar o objeto conforme as cláusulas estabelecidas, mesmo porque os contratos nessa área, com rara exceção, exigem pagamento antecipado. Portanto, ocorreu uma

obrigação em desfavor do contratado (cláusula leonina), no entanto, com a aceitação do contratado.

Ainda que a norma determine a emissão de prévio empenho, o gestor entende que a nota de empenho é apenas a materialização do empenho e que a emissão após a celebração do contrato não caracteriza irregularidade administrativa, desde tenham sido observados os preceitos legais no procedimento de pactuação.

Como o objeto foi devidamente executado no prazo acordado, proporcionando à população a realização do Show de Reveillon, o gestor entende que não houve crime de responsabilidade ou qualquer outro.

Análise da defesa

Não é possível acatar a justificativa apresentada, pois um acordo entre as partes não é suficiente para afastar a obrigatoriedade imposta pela lei, visto que no Direito Administrativo impera o princípio da legalidade.

A observância aos ditames da lei não é uma faculdade, pois no regime jurídico administrativo é a lei que estabelece os limites da atuação administrativa, cabendo ao agente público agir em conformidade com as normas estabelecidas.

O fato do contrato estipular o pagamento para data futura não justifica a ausência de prévio empenho, já que a Lei nº 4.320/64 estipula a ordem dos estágios da despesa, qual seja: empenho, liquidação e pagamento.

Diante disso, a emissão do empenho deveria anteceder o estágio da liquidação da despesa. Contudo, a realização do objeto (show) ocorreu no dia 31/12/2013 e o empenho foi realizado no dia 02/01/2014. Portanto, a emissão do empenho após a data da liquidação caracteriza a despesa sem prévio empenho, visto que o objeto já tinha sido executado. **Apontamento mantido.**

16. JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

16.1. Ausência de pagamento na concessão de diárias, contrariando o art. 8º

do Decreto nº 16/2014 (item 3.14.4.1).

Síntese da defesa

O gestor discorda do apontamento, pois houve pagamento para os empenhos em questão: empenho nº 6925/2014 em 02/06/2014 e empenho nº 8132/2014 em 26/06/2014 e 8134/2014 em 27/06/2014.

Foram anexados documentos comprobatórios às fls. 61 a 81 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_02.

Análise da defesa

Embora tenha sido constatado atraso no pagamento das diárias, este ocorreu antes do período final da viagem, razão pela qual acatamos a justificativa. Ressalta-se que no sistema Aplic não constava informação de pagamento dessas despesa, evidenciando falha no envio das informações ao Tribunal de Contas.

Assim, considera-se **sanado o apontamento**, com a recomendação para o correto envio das informações via sistema Aplic.

17. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

17.1. Ausência de documentos comprobatórios de diárias, contrariando o Decreto nº 016/2014 (item 3.14.4.2).

Síntese da defesa

Nos termos da defesa, foi apresentado relatório comprovando que a Secretária de Educação esteve presente nos eventos, cumprindo o disposto no art. 9º do Decreto Municipal nº 016/2014.

Análise da defesa

O dispositivo em questão menciona que o servidor prestará contas das diárias mediante relatório. Contudo, o TCE/MT já se posicionou acerca dos documentos que devem compor a prestação de contas de diárias:

Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.

Acórdão nº 1.783/2003

Assim, no relatório de viagem é insuficiente à comprovação da despesa, ficando mantida a irregularidade.

18. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

18.1. Ausência de procedimento de controle do sistema administrativo de frotas – manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, em desacordo com a Instrução Normativa STR nº 01/2009 (item 3.10.1).

Síntese da defesa

O gestor reconhece que em 2014 o sistema individualizado de controle de frotas não havia sido implantado e informa que será implantado em 2015.

Análise da defesa

Diante da confirmação do gestor, **o apontamento permanece.**

19. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

19.1. Ausência de medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa, contrariando os art. 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item

3.6.1)

Síntese da defesa

O gestor discorda do apontamento e cita os artigos da LRF. E, para comprovar a sua responsabilidade na gestão fiscal e atuação na arrecadação de tributos, demonstra a comparação entre a receita orçada e a arrecadada.

De acordo com os valores apresentados na defesa, a arrecadação da dívida ativa (R\$ 356.965,62) superou o valor previsto (R\$ 269.000,00), resultando em um excesso de R\$ 87.965,62.

Além disso, informa que a Administração realizou ações para promover a arrecadação dos tributos, por meio dos Decretos 27, 33, 38 e 40/2014 (campanha de incentivo ao pagamento do IPTU).

Acrescenta que foram realizadas publicações e campanhas de divulgação desses decretos, demonstrando suas ações para o recebimento dos impostos. Prova disso foram as notificações extrajudiciais realizadas para tentar reduzir os débitos em aberto (notificações às fls. 83 a 102 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_02).

Caso não seja possível o recebimento na via Administrativa, o gestor informa que serão adotadas as medidas judiciais cabíveis. Justifica que, em muitos casos, não compensa a cobrança judicial, por se tratar de município com população carente financeiramente.

Além disso, informa que o valor mínimo da dívida para o ingresso de uma ação fiscal é R\$ 1.127,25. Assim, metade das ações promovidas pelo município foram arquivadas provisoriamente.

Análise da defesa

Em que pese a existência desse limite mínimo para ajuizamento, é preciso destacar que não foi comprovado o ajuizamento de nenhuma ação de execução fiscal no exercício de 2014.

Ademais, a realização de notificação administrativa já havia sido constatada

durante a auditoria, contudo, não produziu efeitos na redução do saldo da dívida ativa, como demonstrado no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	2010	2011	2012	2013	2014
Saldo Dívida Ativa Tributária	899.470,79	1.433.427,49	1.629.859,77	2.318.930,41	3.313.813,77
Varição (%)	-	59,36%	13,70%	42,28%	42,90%
Receita da Dívida Ativa Tributária	82.965,78	102.024,73	126.714,96	182.369,67	252.341,33
Varição (%)	-	22,97%	24,20%	43,92%	38,37%

Fonte: Sistema APLIC, Balanço Patrimonial/Relatório Técnicos (2010 e 2011) e Anexo 2 da Receita

Nota-se que houve um aumento de R\$ 994.883,36 no saldo da Dívida Ativa, passando de R\$ 2.318.930,41, em 2013, para R\$ 3.313.813,77, em 2014. Por outro lado, embora tenha sido verificado crescimento na arrecadação da dívida ativa (R\$ 69.971,66), esse valor é insuficiente para reduzir o saldo de créditos tributários em aberto.

Assim, as medidas adotadas para a cobrança da dívida ativa e dos impostos municipais não foram efetivas. **Irregularidade mantida.**

20. CB 06. Contabilidade_Grave_06. Não apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

20.1. Não recolhimento da contribuição ao PASEP no valor de R\$ 190.479,67, contrariando o art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 (item 3.14.3).

Síntese da defesa

O gestor discorda do apontamento, visto que não foi deduzido da base de cálculo o valor relativo às transferências de convênios, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Lei nº 9.715/98 (incluído pela Lei nº 12.810/2013).

Cita, ainda, os artigos 67 a 73 do Decreto nº 4.524/2002 que trata da contribuição ao PASEP, bem como o art. 41 do Código Civil para especificar as pessoas jurídicas de direito público sujeitas à contribuição ao PASEP nos termos do art. 70 do referido decreto.

Assim, apresenta demonstrativo do valor devido ao PASEP, totalizando R\$ 259.290,92. O demonstrativo apresenta o valor recolhido de R\$ 166.795,66 e uma diferença de R\$ 92.495,26 a recolher.

Apresenta relatório de defesa do processo nº 3673-0/2008 relativo às contas anuais de 2007 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Peixoto, no qual a equipe técnica defende a obrigatoriedade de contribuição ao PASEP.

Nesse contexto, o gestor argumenta que a contribuição realizada pelo município e suas autarquias, associações e demais entidades de caráter público pode incidir em bitributação, devendo ser deduzidos os valores repassados a essas entidades.

No que se refere à diferença, informa que está providenciando o parcelamento do valor, autorizado pela Lei Municipal nº 639/2015.

Análise da defesa

Não procedem os argumentos da defesa quanto a exclusão dos recursos vinculados relativos a convênios e instrumentos congêneres, visto que esta exclusão deve ocorrer somente no órgão transferidor (Estado e União). Ademais, os valores transferidos à Associação Mato-grossense de Municípios não é convênio, mas contribuição.

Quanto o parcelamento previsto na Lei Municipal nº 639/2015, não foi apresentada a planilha com a demonstração dos valores que compõe o total parcelado. Além disso, a regularização ocorreu apenas no exercício de 2015.

Portanto, **o apontamento fica mantido.**

21. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

21.1. Não comprovação do recolhimento de R\$ 175.793,98 da contribuição previdenciária ao RPPS, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (3.5.2).

Síntese da defesa

O gestor apresenta dados do relatório técnico, cuja análise se limitou ao período de janeiro a agosto/2014. Em seguida apresenta demonstrativo do período de janeiro a dezembro/2014, onde foi apurado um total de R\$ 305.671,23 a recolher à Previdência Municipal.

Informa que, para sanar o problema, o Executivo solicitou o parcelamento do débito junto à PREVICON, sendo que os valores foram devidamente registrados na conta créditos a receber daquele instituto de previdência. Contudo, informa que o projeto de lei encontra-se em tramitação. Cita o voto do relator das contas anuais de 2010 de Juscimeira por se tratar de apontamento semelhante.

Análise da defesa

Apesar do apontamento semelhante, a situação verificada no processo mencionado era diferente, por já estar comprovado o parcelamento do débito. Portanto, enquanto não for realizado o parcelamento do débito a situação irregular permanece, razão pela qual **o apontamento não deve ser afastado.**

22. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

22.1. Ausência de retenção de tributos no valor de R\$ 48.030,07, contrariando o art. 11 da Lei nº 101/2000 (item 3.2.3).

Síntese da defesa

O gestor discorda do apontamento, uma vez que todas as empresas são optantes do Simples Nacional. Para corroborar sua afirmação, apresenta dispositivo da Lei 123/2006, tela de consulta do simples nacional, bem como documentos anexados às fls. 110 a 127 do DOCUMENTO_ EXTERNO_214264_2015_02.

Análise da defesa

Procedem os argumentos da defesa, razão pela qual **retira-se a irregularidade.**

23. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar no 101/2000) – item 3.13.1.

Síntese da defesa

O gestor informa que foi nomeado servidor para cumprir o cronograma de lançamento das informações no site da Prefeitura e no Portal Transparência. Contudo, o site passa por adaptações, mas estão sendo providenciadas as melhorias necessárias.

Apresenta o voto do relator das contas de governo de 2013 da Prefeitura de Cuiabá, em que foi recomendada o aprimoramento do site para disponibilização de informações à população.

Além disso, informa que, no caso acima mencionado, não houve aplicação de sanção e não ocasionou reprovação das contas. Nesse contexto, pede a desconsideração do apontamento.

Análise da defesa

Embora o Portal Transparência da Prefeitura de Confresa esteja operante, fica confirmada a ausência de disponibilização das informações do exercício de 2014, uma vez que no site estão disponibilizados apenas dados de 2015. Contudo, a divulgação não tem ocorrido em tempo real, conforme determina a Lei de Acesso à Informação – LAI.

Fly Transparência - Mozilla Firefox

Bem vindo a Intranet! Login Prefeitura Municipal de Confresa | Prefeitura Municipal de Confresa | SIC/Portal Transparência: PREFEITURA | Fly Transparência

e-gov.betha.com.br/transparencia/01014-001/con_licitacoes.faces

Município de Confresa - MT Informações sobre a entidade | Selecionar outro

Fly Transparência Mapa do site | Dicas de navegação

Consulta de licitações

Glossário A+ AC

Consulta de licitações

Fazer nova consulta

Última atualização: 02/06/2015 18:48:20

Licitações de todos os anos

Imprimir Exportar

Nº do processo	Ano do processo	Situação	Data de abertura	Objeto	Modalidade	Propostas da licitação	Vigência
48	2015	Aberta	17/06/2015 10:00:00	O PROCESSO DESTINA-SE AO REGISTRO DE PRE...	Pregão presencial		12 MESES
47	2015	Aberta	16/06/2015 09:00:00	O PROCESSO DESTINA-SE AO CONTRATAÇÃO FUT...	Pregão presencial		12 MESES
46	2015	Aberta	16/06/2015 14:00:00	O PROCESSO DESTINA-SE AO REGISTRO DE PRE...	Pregão presencial		08 MESES
45	2015	Homologada	28/05/2015 08:00:00	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZAD...	Convite para compras e serviços	Exibir propostas	07 MESES
44	2015	Aberta	01/06/2015 07:30:00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PAR...	Pregão presencial	Exibir propostas	12 MESES
43	2015	Aberta	01/06/2015 08:00:00	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUA...	Pregão presencial		
42	2015	Homologada	13/05/2015 11:00:00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.	Dispensa de licitação para compras e serviços	Exibir propostas	2015
41	2015	Homologada	22/05/2015 13:30:00	REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E EVENT...	Pregão presencial	Exibir propostas	

e-gov.betha.com.br/transparencia/01014-001/con_licitacoes.faces

40	2015	Homologada	19/05/2015 15:00:00	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATA...	Pregão presencial	Exibir propostas	12 MESES
39	2015	Aberta	18/05/2015 15:00:00	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUA...	Pregão presencial		2015
38	2015	Homologada	21/05/2015 15:00:00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PAR...	Tomada de preço para obras e serv. engenharia	Exibir propostas	120 DIAS
37	2015	Homologada	18/05/2015 09:00:00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO D...	Pregão presencial	Exibir propostas	2015
36	2015	Homologada	14/05/2015 13:30:00	REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E EVENT...	Pregão presencial	Exibir propostas	12 MESES
35	2015	Homologada	14/05/2015 10:00:00	REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E EVENT...	Pregão presencial	Exibir propostas	121 MESES
34	2015	Aberta	29/05/2015 09:00:00	REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E EVENT...	Pregão presencial		12 MESES
33	2015	Homologada	04/05/2015 08:00:00	AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA IN...	Pregão eletrônico	Exibir propostas	2015
32	2015	Anulada	28/04/2015 08:00:00	AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA INTERATIVA DE COMPUTADOR E PROJEÇÃO, DENOMINADA COMPUTADOR INTERATIVO.			2015
31	2015	Homologada	05/05/2015 10:00:00	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÃO...	Pregão presencial	Exibir propostas	12 MESES
30	2015	Homologada	08/05/2015 08:00:00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PAR...	Pregão presencial	Exibir propostas	2015
29	2015	Aberta	07/05/2015 09:00:00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE A...	Pregão presencial		12 MESES

Copyright © Betha Sistemas. Todos os direitos reservados desde 1985. Ir para o Topo

e-gov.betha.com.br/transparencia/01014-001/#

06:12 25/09/2015

Fly Transparência - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Bem vindo a Intranet! Login Prefeitura Municipal de Confresa | Prefeitura Municipal de Confresa | SIC/Portal Transparência - PREFEITU... Fly Transparência

e-gov.betha.com.br/transparencia/01014-001/con_contratos.faces

Município de Confresa - MT

Consulta de contratos

Contratos

Fazer nova consulta

Última atualização: 17/09/2015 09:21:10

Contratos com data de assinatura de 25/10/2014 até 25/08/2015

Nº do contrato	Natureza	Assinatura	Tipo do contrato	Contratado	Objeto do contrato
003/2015	Principal	28/05/2015	AQUISIÇÃO DE OLEO, ÓLEO LUBRIF	POSTO BEGE LTDA	REF. PROCESSO PARA AQUISIÇÃO DE OLEO DIE...
ATA 34 2015	Principal	27/05/2015	AQUISIÇÃO PARCELADA	PRO-REMEDIOS DIST DE PROD FARMAC E COSMETICOS LTDA	REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSIVEL E EVENT...
ATA 33 2015	Principal	27/05/2015	AQUISIÇÃO PARCELADA	RET FARMA DIST. MED E PROD. HOSPITALARES LTDA - ME	REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSIVEL E EVENT...
ATA 32 2015	Principal	27/05/2015	AQUISIÇÃO PARCELADA	BIOGEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSIVEL E EVENT...
20 2015	Principal	26/05/2015	CONTRATO DE EMPREITADA	VALDEMAR ANTÔNIO DE CARVALHO - SERVIÇOS - ME	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PAR...
ATA 31 2015	Principal	22/05/2015	AQUISIÇÃO PARCELADA	PRO-REMEDIOS DIST DE PROD FARMAC E COSMETICOS LTDA	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATA...

Fly Transparência - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Bem vindo a Intranet! Login Prefeitura Municipal de Confresa | Prefeitura Municipal de Confresa | SIC/Portal Transparência - PREFEITU... Fly Transparência

e-gov.betha.com.br/transparencia/01014-001/con_contratos.faces

ATA 27 2015	Principal	21/05/2015	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CHURRASCARIA BOI NA BRASA LTDA-ME	REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSIVEL E EVENT...
ATA 26 2015	Principal	21/05/2015	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ARCO IRIS ARTEFATOS LTDA.	REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSIVEL E EVENT...
18 2015	Principal	21/05/2015	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ACPI & ASSESSORIA CONSULTORIA PLA. INFORMÁTICA LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO D...
17 2015	Principal	13/05/2015	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	A. L. C. DE SOUSA & CIA LTDA - ME	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PAR...
16 215	Principal	30/04/2015	ALUGUEL DE SOFTWARE	ACPI & ASSESSORIA CONSULTORIA PLA. INFORMÁTICA LTDA	1. Este contrato tem por objeto a presta...
ATA 25 2015	Principal	27/04/2015	AQUISIÇÃO PARCELADA	GEFTANY CALISTO SILVA -GAS BEGE CONFRESA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRAR EM...
ATA 24 2015	Principal	27/04/2015	AQUISIÇÃO PARCELADA	DIVINO MARCIANO LOPES - ME	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRAR EM...
ATA 23 2015	Principal	27/04/2015	AQUISIÇÃO PARCELADA	POSTO BEGE LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRAR EM...
ATA 22 2015	Principal	27/04/2015	AQUISIÇÃO PARCELADA	POSTO TIGRÃO LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRAR EM...
ATA 21 2015	Principal	24/04/2015	AQUISIÇÃO PARCELADA	ARIOVALDO LUIZ PERONDI-ME	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRAR EM...

Copyright © Betha Sistemas. Todos os direitos reservados desde 1985. Ir para o Topo

Do exposto, o apontamento fica confirmado, diante da ausência de

disponibilização das informações do exercício de 2014.

24. KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

24. Concessão irregular de gratificação a servidores e Secretários Municipais, contrariando o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e Acórdão TCE/MT nº 1.193 (item 3.14.2).

Síntese da defesa

O gestor informa a existência do Decreto nº 47/2014 que regulamentou a concessão de gratificações para servidores efetivos que viessem a exercer cargos de chefia, dentre outros. Menciona o artigo 2º desse Decreto.

Argumenta que os Secretários Eliete Juliana Lazarri e Itamar Pinheiro de Freitas são servidores efetivos, conforme Portaria em anexo, portanto, são beneficiários das gratificações.

Domingos Dias Pinto, coordenador até 31/07/2014, atualmente exerce o cargo de Secretário de Administração. José Pereira Condão Sobrinho é Diretor de Planejamento, Nilson Rodrigues Mota é Secretário de Agricultura e Volmir José Lazzari é Secretário de Infraestrutura.

Desta forma, como o apontamento se deu pela falta de regulamentação e foi demonstrada a existência do Decreto nº 047/2014, pede que o apontamento seja sanado.

Análise da defesa

Apesar das alegações acima, não foram anexados quaisquer documentos, sobretudo o Decreto nº 047/2014.

Ressalta-se que o Acórdão 1.193/2014, referente as contas anuais de 2013, determinou ao gestor que não realizasse pagamento de gratificação sem a elaboração de normativo com critérios objetivos para concessão.

Importa destacar que foi solicitada informação acerca da regulamentação da

Lei nº 58/2009, conforme e-mail encaminhado em março/2015, não tendo sido encaminhado qualquer documento.

Zimbra

stcarvalho@tce.mt.gov.br

Re: Documentos Prefeitura Confresa

De : Sibele Taveira de Carvalho
<stcarvalho@tce.mt.gov.br>

Qua, 04 de Mar de 2015 12:20

Assunto : Re: Documentos Prefeitura Confresa

Para : VASCO Vasco Soares <etxingu@hotmail.com>,
fabelle@uol.com.br

Solicito encaminhar os seguintes documentos e informações:

- Relação de Contratos e Aditivos vigentes em 2014
 - Relação de Licitações, Dispensas e Inexigibilidades homologadas em 2014
 - Justificativa/parecer jurídico do apostilamento ao Contrato 35/2012
 - Aditivos dos Contratos nº 35/2012 e 43/2013, respectivas justificativas/pareceres
 - Regulamentação do artigo 65 da Lei Municipal 58/2009
 - Ficha financeira do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e de Eliel da Rosa
- Att. Sibele.

Do exposto, a **irregularidade permanece.**

25. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

25. Divergências entre as informações enviadas no Sistema Aplic e o Balanço da Prefeitura - 2014, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 e art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.11.2).

Síntese da defesa

Segundo o gestor, na área contábil são permitidos ajustes para regularização de divergências de lançamentos, erros de registros, dentre outros. Nesse sentido cita a Resolução CFC nº 596/85, que admite a possibilidade desses ajustes.

Acrescenta que para sanar a irregularidade é necessária a reabertura do sistema Aplic, pois devem ser realizados ajustes para adequação e fidelidade dos registro

e demonstrações (Anexos 12, 13, 14 e 15). Informa os ajustes necessários para cada um desses anexos, os quais serão analisados no item 35, por se referirem àquele apontamento, conforme mencionado pelo próprio gestor.

Análise da defesa

Apesar da possibilidade de ajuste dos dados encaminhados, mediante reabertura do sistema, é preciso destacar que o envio dessas informações se destina a subsidiar as atividades do controle externo. Assim, a realização dos ajustes após a emissão de relatório técnico das contas anuais de 2014 pouco contribui para a análise do exercício, sendo necessária para as análises futuras.

Diante disso, **a irregularidade permanece**, com a recomendação para que sejam realizados os ajustes necessários nas cargas do sistema Aplic.

26. MC 05. Prestação Contas_Moderada_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008.

26.1. Envio de documentos no sistema Aplic em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 (item 3.11.1).

Síntese da defesa

O gestor justifica que houve um problema no envio dessa informações, pois o sistema não gerava os envios. Mas acredita que isso não causou nenhum prejuízo à Administração Pública, muito menos dano ao erário.

Além disso, alega que não cabe ao gestor a imputação da responsabilidade por essa irregularidade, por existir servidor para realizar essa tarefa. Nesse sentido apresenta o voto do relator das contas anuais de 2013 da Câmara de Comodoro.

Informa que os dados serão encaminhados via reabertura do sistema Aplic para que possam ser analisados e verificada a sua regularidade.

Análise da defesa

Não é possível afastar a apontamento, visto que o envio de informações incompletas prejudica a atuação do controle externo. Ademais, o gestor deve responder pelo apontamento, por não cobrado do servidor responsável a apresentação de informações que comprovassem o envio correto dos dados no sistema Aplic.

Isto posto, **a irregularidade fica confirmada.**

- 27. NB 06. Diversos_Grave_06. Obstrução a atuação dos conselhos exigidos em lei.**
27.1. Ausência condições adequadas e de disponibilização de documentos ao Conselho do Fundeb, contrariando art. 24, § 7º e § 10, da Lei nº 11.494/2007 (item 3.8.6).

Síntese da defesa

Nos termos da defesa, o Conselho do Fundeb utilizava em 2014 uma sala junto à Secretaria de Educação, com computador, arquivo, mesa, cadeira, impressora, ar condicionado e um funcionário que entregava documentos para o Conselho. Informa, inclusive, que foi realizada reunião em junho/2014 de servidoras do TCE/MT com o Conselho de Alimentação Escolar na sala do Conselho do Fundeb.

Acrescenta que as solicitações para disponibilização de documentos foram todas atendidas, sendo que algumas informações são encaminhadas ao setor Administrativo para atendimento, conforme documentos anexados.

Menciona que a Secretaria de Educação e Administração disponibilizou um espaço para todos os Conselhos PNAE, PNATE e CME, de forma que estão acomodados para desempenhar suas funções. Acrescenta existir uma proposta de formação continuada pela SMEELC em parceria com o Estado. Portanto, não há que se falar em obstrução dos trabalhos do Conselho do Fundeb.

Por fim, apresenta o voto do relator das contas anuais de 2012 da Prefeitura de Alto Araguaia, no qual o apontamento foi afastado por entender a falta de estrutura

física não comprometia a atuação do Conselho.

Análise da defesa

Inicialmente, cumpre informar que a decisão proferida no âmbito das contas de gestão de 2012 da Prefeitura de Alto Araguaia se refere à situação verificada naquele momento e considerando a realidade daquele município.

Embora tenha sido mencionado no relatório técnico a questão da infraestrutura física, esse não foi o único fator que motivou o apontamento. Vejamos: “Diante do exposto, constata-se que houve obstrução à atuação do Conselho em razão da não disponibilização dos documentos para análise, falta de estrutura física adequada e falta de capacitação aos membros”.

No que se refere à estrutura física, apesar da utilização da estrutura disponibilizada pela Secretaria de Educação, os conselheiros se queixaram da falta de um espaço exclusivo e mais adequado, não apenas para a realização de reuniões, como para o recebimento de eventuais reclamações e denúncias.

Além disso, foi constatada a necessidade de capacitação dos membros do Conselho. Contudo, o ponto mais relevante foi a não disponibilização dos documentos, resultando em atraso na análise da prestação de contas do exercício de 2014 pelo Conselho do Fundeb.

E, apesar da informação do gestor de que foram anexados documentos comprovando a disponibilização dos documentos, não foi constatado nenhum documento referente a esse assunto nos autos. **Irregularidade mantida.**

28. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997) – item 3.8.2.

Síntese da defesa

O gestor justifica que três ônibus constam com lotação acima do permitido, porém esse problema foi resolvido em 2015. Informa que o veículo terceirizado (placa

NKT 1112), que transportava 13 alunos, foi substituído por um micro-ônibus ainda em 2014, adquirido por meio do Programa Caminhos da Escola.

Os veículos recebidos por intermédio deste programa substituíram outros veículos em funcionamento, dependendo da necessidade e condições dos veículos, adequando o número de alunos por veículo de acordo com os assentos disponíveis.

Apresenta voto do relator das contas anuais de 2010 da Prefeitura de Vera, na qual o TCE/MT deixou de aplicar multa ao gestor por irregularidade similar.

Análise da defesa

Apesar dos argumentos apresentados de que a situação apontada já está regularizada em 2015, o gestor confirmou que no exercício de 2014 houve a realização do transporte escolar em desacordo com as normas. Ademais, não foi apresentado qualquer documento que comprove a regularização da situação.

Diante disso, **o apontamento fica mantido.**

29. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013) – item 3.13.2.

Síntese da defesa

Foram apresentadas informações sobre a Lei de Acesso à Informação – LAI, sua abrangência e exigências quanto à disponibilização de informações. Em seguida afirma que todos os atos municipais são plenamente divulgados no Portal www.confresa.mt.gov.br.

Assim, entende ter atendido o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011:

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Diante disso, pede que o apontamento seja convertido em recomendação.

Análise da defesa

Inicialmente é preciso esclarecer que o art. 8º da LAI estabelece um rol de informações a serem divulgadas em site oficial do órgão. Vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

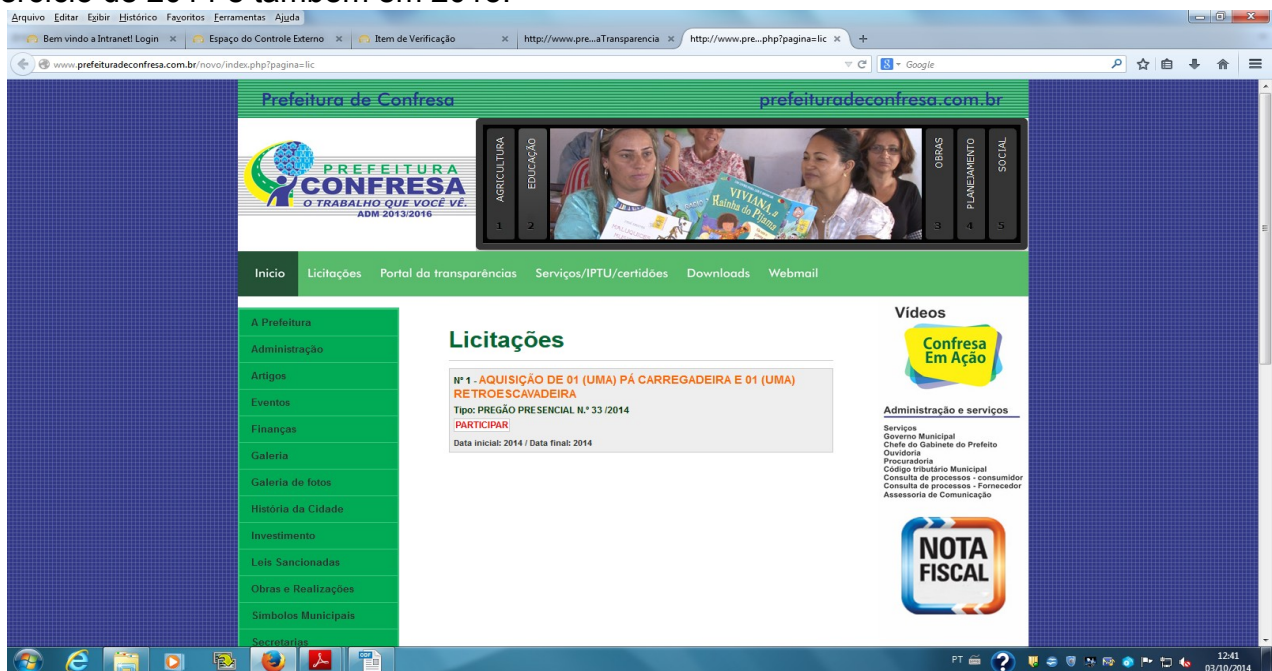
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Apesar da existência de site oficial, em 2014 não foram disponibilizadas as informações acima mencionadas, conforme verificado em consulta realizada durante o exercício de 2014 e também em 2015:





Conforme constou no item 3.13 do relatório técnico: “Vê-se a disponibilidade no site do Portal Transparência no entanto não foi possível acessar as informações mencionadas referente ao exercício de 2014”.

No item 23 foi demonstrado que os dados constantes no Portal Transparência se limitam ao exercício de 2015, evidenciando que as informações relativas ao exercício de 2014 não foram divulgadas. **Irregularidade mantida.**

30. NB 16. Diversos_Grave_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3o da lei 9.394/1996 e Art. 6o e 227 da Constituição Federal/1988).

31. Estrutura física inadequada nas salas anexas da Escola Vida e Esperança, contrariando o inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.394/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal (item 3.8.4).

Síntese da defesa

O gestor informa que a Escola Vida e Esperança foi totalmente reformada, inclusive as sete salas de aula que restavam. Apresenta fotos e um link para acesso à

notícia de inauguração das salas de aula.

Análise da defesa

Embora essa situação possa ter sido regularizada em 2015, no exercício de 2014 a irregularidade foi comprovada por meio de registros fotográficos, conforme constou no Anexo X do relatório técnico. Ressalta-se que a notícia da inauguração das salas foi publicada em maio/2015, evidenciando que a situação irregular permaneceu durante todo o exercício de 2014. Diante disso, **o apontamento está confirmado.**

32. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

32.1. Não realização de concurso público para os cargos de contador e assessor jurídico, contrariando o art. 37, inc. II, da Constituição Federal (item 3.14.1).

Síntese da defesa

O gestor justifica que, em função do gasto de pessoal estar acima do limite legal, não foi realizado concurso público para provimento dos cargos de contador e assessor jurídico, em 2014. Entretanto, está em curso a realização do Concurso nº 01/2015, com previsão de 286 vagas, incluindo os cargos de assessor jurídico e contador, cuja previsão de homologação é novembro/2015.

Análise da defesa

Apesar da informação apresentada, nenhum documento foi anexado aos autos. De acordo com a determinação do TCE/MT nas contas de gestão de 2013, o prazo para realização do concurso era até o final do exercício de 2014:

g) promova, até o final do exercício de 2014, concurso para provimento do cargo de contador (artigo 37, II, da CF, e Súmula nº 02 deste Tribunal), ficando o gestor expressamente advertido que por se tratar de determinação reincidente, o não atendimento poderá ensejar a reprovação da conta subsequente;

O fato do município não ter cumprido o limite de gasto com pessoal não é suficiente para afastar a necessidade de realização de concurso, uma vez que deveria ter sido comprovada a adoção das outras medidas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF.

Do exposto, **o apontamento está mantido.**

33. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

33.1. Contratação de veículo emplacado em outro Estado (Pregão nº 41/2014), contrariando os artigos 1º e 2º da Lei nº 587/2014 (item 3.14.5).

Síntese da defesa

No que se refere ao fato apontado, o gestor justifica que o contratado se comprometeu a transferir o veículo para o município de Confresa. Além disso, alega que a situação deve ser observada pelos responsáveis do setor respectivo, quando da contratação.

Acrescenta que não houve dano ao erário e que doravante o município passará a observar o disposto na Lei nº 587/2014, razão pela qual pede a conversão do apontamento em recomendação.

Análise da defesa

Verifica-se que o gestor reconhece a falha, porém imputa ao responsável do setor, quando da contratação. A esse respeito cumpre esclarecer que o gestor, ciente da situação de que o veículo era de outro Estado e que o contratado havia se comprometido em realizar a transferência, deveria ter solicitado informações ao responsável acerca da regularização da pendência. **Irregularidade confirmada.**

33.2. Realização de despesas antieconômicas de locação de veículos sem vantajosidade, contrariando os princípios da economicidade e eficiência (item

3.2.2).

Síntese da defesa

O gestor justifica que existem duas situações em relação aos veículos locados. Primeiro em relação a locação de caminhonetes, que possuem vários anos de uso. Alega que os serviços a serem executados não se destinam a veículos novos e as necessidades precisam ser atendidas. Acrescenta que a manutenção como uma obrigação do contratante é absolutamente normal, não ensejando irregularidades.

Outra situação é a questão dos valores das locações estarem acima do valor de mercado dos veículos. A esse respeito o gestor argumenta que não ocorre aplicação de recursos acima do valor de mercado, notadamente quando se trata de caminhonetes. Observando outros Entes públicos, afirma que a variação de preços é de R\$ 6.000,00 a R\$ 10.000,00, conforme a quantidade de horas contratadas.

Assim, entende que não há que se falar em despesa antieconômica, especialmente considerando que a responsabilidade de manutenção é sempre do contratado, devido a ausência de asfalto na maioria das vias.

Em relação aos nomes que constam nos documentos, alega se tratar de questão interna da empresa Locadora e Incorporadora RB Araguaia Ltda, cabendo à administração apenas observar o cumprimento dos termos do contrato celebrado.

Análise da defesa

Inicialmente, é preciso ressaltar a contradição na justificativa apresentada quanto a questão da responsabilidade pela manutenção dos veículos. Ressalta-se que somente após a realização do Pregão nº 41/2014 essa responsabilidade passou a ser do contratado, porém já haviam sido realizadas despesas com os veículos locados, conforme verificado no quadro do item 3.2.2 do relatório técnico.

Apesar da importância de se limitar o tempo de uso dos veículos a serem alugados, em nenhum momento foi mencionada a necessidade de que fossem veículos novos. O que se questionou foi a vantajosidade da locação em relação a uma eventual

aquisição de veículos novos e até mesmo usados.

Nesse sentido, foram apresentados os valores de mercado dos veículos alugados, bem como o valor de caminhonetes novas, a título de comparação para evidenciar questão da economicidade.

Portanto, o apontamento não trata o valor de mercado das locações, mas da vantajosidade para Administração Pública, já que em todos os casos os valores pagos a título de locação já tinham superado o valor do próprio bem.

No caso da F-1000 ano 1980, por exemplo, o valor de mercado de acordo com a Tabela FIPE é R\$ 20.840,00, no entanto o veículo foi alugado por R\$ 39.600,00, conforme Pregão nº 41/2014. Esse veículo estava alugado desde 2012, tendo sido pago até 2014 um total de R\$ 91.500,30.

Quanto aos valores apresentados pelo gestor para locações de veículos, cumpre informar que não foram anexados documentos que comprovem os dados apresentados.

Por fim, o fato dos veículos contratados por meio do Pregão nº 41/2014 não estarem no nome da empresa contratada evidencia que ela sequer possui o objeto da contratação, pois os veículos estão em nome de terceiros. Além disso, é uma forma de dissimular a situação da despesa antieconômica, apontada anteriormente no relatório de contas anuais do exercício de 2013.

Diante de todo o exposto, **o apontamento está mantido.**

34. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

34.1. Não recolhimento de juros de 1% a.m. por atraso no pagamento da contribuição ao RPPS, contrariando o art. 48 da Lei nº 208/2005 (3.5.1).

Síntese da defesa

O gestor informa que foram anexadas as guias de recolhimento dos juros e

multas.

Análise da defesa

Foram anexadas às fls. 129 a 134 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_02 as guias de recolhimento de juros no valor total de R\$ 35.956,09, contudo, o valor em questão foi recolhido com recursos da Prefeitura de Confresa, configurando despesa ilegítima. Cumpre ressaltar que, conforme informado no item 3.5.1 do relatório técnico, essa despesa deveria ser recolhida com recursos próprios do responsável.

Diante disso, **a irregularidade fica mantida.**

Sr. Gaspar Domingos Lazari, prefeito municipal, período: 01/01/2014 a 31/12/2014, e Sra. Marizângela Junker Jardim Bellé, contadora, período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

35. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

35.1. Divergência de R\$ 3.119.203,42 nas aquisições de bens móveis do Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 914.227,27 – sistema Aplic) e a Relação de bens adquiridos no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 emitida pela prefeitura (R\$ 4.033.430,69) - (item 3.10.2.1).

Síntese da defesa

O gestor informa que no total constante na DVP (R\$ 914.227,27) faltou o valor de R\$ 225.000,00, relativo ao empenho nº 7360/2014, credor Tork Sul Com. Peças e Máquinas Ltda, relativo a aquisição de retroescavadeira.

De acordo com o gestor, o valor aquisições/doações de bens móveis em 2014 foi R\$ 4.194.107,87, estando incluído nesse valor, além das aquisições (R\$ 914.227,27), os bens recebidos em doação (R\$ 3.051.321,32), o empenho nº 7360/2014 (R\$ 225.000,00) e outras incorporações de bens móveis (R\$ 3.559,28).

Informa ter encaminhado a relação de bens ratificada pelo setor de patrimônio, desta forma, entende que o apontamento fica sanado.

Análise da defesa

Apesar da informação do gestor de que anexou documentos comprobatórios aos autos, não foi localizada a nova relação de bens móveis nos arquivos encaminhados.

Não obstante a isso, acatamos os valores informados, visto que conferem com a DVP apresentada à fl. 54 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01.

Do exposto, considerando que o valor da relação de bens é R\$ 4.033.430,69, a diferença restante é de R\$ 160.677,18.

Assim, o apontamento fica mantido com a retificação da redação, conforme segue:

35.1. Divergência de R\$ 160.667,18 nas aquisições de bens móveis do Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 4.194.107,87) e a Relação de bens adquiridos no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 emitida pela prefeitura (R\$ 4.033.430,69) - (item 3.10.2.1).

20.2. Divergência de R\$ 3.258.138,49 nas aquisições de bens imóveis do Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 3.288.138,49 – sistema Aplic) e o Sistema Aplic bens imóveis adquiridos em 2014 por incorporação (R\$ 30.000,00) - (item 3.10.2.2).

Síntese da defesa

Os responsáveis justificam que o valor em questão se refere a despesas do elemento 4.4.90.51 (obras e instalações), registrados indevidamente como aquisições de bens imóveis, quando o correto seria obras em andamento. Informam que, para a correção do apontamento, é necessária a reabertura do sistema Aplic. Foi anexado Ofício nº 159/2015, que trata do pedido de reabertura do sistema Aplic.

Análise da defesa

Em que pese a necessidade de reabertura do Aplic para correção da diferença, é preciso destacar que o envio incorreto das informações prejudica o controle externo. Outrossim, não foram apresentados documentos que comprovem as alegações dos responsáveis, como a relação das despesas registradas indevidamente como aquisições de bens imóveis.

Diante do exposto, **a irregularidade permanece.**

20.3. Divergência de R\$ 1.668.577,74 entre o valor do ativo permanente apurado pelo saldo do exercício anterior (R\$ 21.420.204,39) e o valor do ativo permanente registrado no Balanço Patrimonial - 2014 (R\$ 23.088.782,13), contrariando os artigos 89 e 105 da Lei nº 4.320/64 (item 3.10.2.3).

Síntese da defesa

Os interessados discordam do método utilizado pela equipe técnica do TCE/MT, pois não foram incluídos os demais tipos de incorporação, tampouco os outros tipos de baixa. Assim, apresentam novo cálculo, cujo resultado totalizou um saldo para o ativo permanente de R\$ 23.088.782,13.

Análise da defesa

Inicialmente, cumpre informar que o Anexo 15 (DVD) apresentado pela Prefeitura não identificava as baixas e incorporações por tipo de ativo permanente (bens móveis ou imóveis). Outrossim, foram lançadas incorporações e desincorporações de ativos e passivos sem o devido detalhamento.

Por ocasião da defesa do item 20.6, foi anexada DVP contendo os valores analíticos (fls. 54 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01), no qual é possível conferir os dados informados no novo cálculo. Diante disso, **retira-se o apontamento.**

20.4. Divergência de R\$ 442.356,63 entre o valor arrecadado referente à cota-

parte do FPM (Relatório DDA/BB) e o valor registrado (Anexo 10), contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1.1.1).

Síntese da defesa

Em relação ao valor diferença do mês de janeiro (R\$ 295.376,87), os interessados justificam que se refere ao FEX – Auxílio Financeiro para Fomento da Exportação e que houve registro indevido na rubrica de receita do FPM. Justificam, ainda, que a correção do valor informado no sistema Aplic reque a reabertura do sistema.

Quanto ao valor de R\$ 146.979,76, informam que foi adicionado indevidamente o valor correspondente a receita da união, quanto o correto seria a cota parte do FPM.

Análise da defesa

Procedem os argumentos da defesa, **ficando afastado o apontamento**. Quanto ao registro no sistema Aplic, recomenda-se a correção após a reabertura do sistema.

20.5. Divergências entre o Balanço Consolidado e os Balanços Individualizados, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

Síntese da defesa

De acordo com a justificativa apresentada do item 25 da defesa, houve problema da validação da carga do mês de dezembro/2014. Em razão disso, o gestor informa que a regularização somente ocorrerá após o reenvio dos informes mensais.

Em relação ao Anexo 12, informa que faltaram dados relativos aos empenhos nº 7360, 15408 e 13345, que não foram validados.

Quanto ao Anexo 13, apresenta o saldo das contas bancárias constante no Aplic e no sistema contábil do município, apresentando as divergências. Porém não foi apresentada qualquer justificativa.

No que diz respeito ao registro dos restos a pagar (Anexo 14), informa que parte da diferença se refere à não validação do empenho nº 15408. Foi anexado arquivo xml, no qual o saldo dos restos a pagar confere com o valor registrado no Anexo 14. Portanto, entende que a diferença restante é do Anexo do sistema Aplic.

Quanto aos Anexos 14 e 15, informa que a diferença se refere ao empenho nº 7360/2014, cuja regularização ocorrerá após o envio de nova carga do Aplic.

Por fim, em relação aos créditos tributários (Anexo 14), apresenta dados xml onde consta valor igual ao registrado no Balanço. Assim, afirma que para sanar todos os itens acima é necessária a reabertura do sistema Aplic.

Análise da defesa

Apesar das informações apresentadas, não foram juntados documentos comprobatórios, sobretudo dos empenho não validados. Ressalta-se que é de conhecimento dos jurisdicionados a necessidade de validação prévia dos dados encaminhados via Aplic, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa nº 31/2014:

§ 2º. A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia validação, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo.

Do exposto, a irregularidade fica mantida.

20.6. Divergência de R\$ 241.200,00 entre a baixa por pagamento da Dívida Fundada registrada no Anexo 16 e o valor do pagamento registrado no Anexo 2 (Despesa - 4.6.90.71.00) e Anexo 15 (DVP), contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

Síntese da defesa

A justificativa apresentada é de que se trata de locação de veículo com opção de compra. Apresenta DVP onde conta acréscimo patrimonial decorrente dessa opção (fls. 54 do DOCUMENTO_EXTERNO_214264_2015_01).

Análise da defesa

Da forma apresentada no Anexo 15 (DVP), houve acréscimo patrimonial decorrente da opção de compra de veículos locados, no valor de R\$ 241.200,00, contudo não foi apresentado termo de doação dos veículos, conforme consta no art. 1º da Lei nº 360/2009:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Confresa autorizada, mediante procedimento licitatório, celebrar contrato de Locação com Doação ao final dos Pagamentos de veículos e máquinas, abaixo descritos, destinados aos serviços de limpeza pública, transporte, serviços de Infraestrutura urbana e rural.

Ressalta-se que essa opção de compra, ou doação como consta na Lei, deveria ocorrer ao final do contrato, contudo, o registro existente no Anexo 16 ainda apresenta saldo de R\$ 255.540,00 para o exercício seguinte.

Outrossim, o lançamento apresentado pela defesa (nota de transferência) se refere somente à baixa da dívida, não tendo sido demonstrado o seu pagamento, visto que não consta despesa nesse valor e para esse credor.

Assim, os documentos constantes no item 20.6 da defesa são insuficientes à comprovação das justificativas apresentadas, **ficando mantida a irregularidade.**

20.7. Divergência de R\$ 1.503.072,91 entre o valor do saldo patrimonial apurado a partir do Balanço Patrimonial de 2013 e o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2014, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

Síntese da defesa

Foi apresentado demonstrativo com os valores de cada uma das unidades orçamentárias (Prefeitura, Câmara e Previdência Municipal). Assim, argumentam que o valor inicial da unidade Previdência Municipal difere do valor apresentado no Balanço de 2013.

Informam que, para sanar a diferença apresentada, é necessário a

reabertura da carga inicial da Previdência Municipal no sistema Aplic, pois realmente existiram essas diferenças. Acrescentam o fato de estarem aguardando o final da análise da defesa para efetuar tais alterações.

Nos termos da defesa, no banco de dados da Prefeitura não existe essa divergência. Há sim nas cargas enviadas no sistema Aplic, cuja responsabilidade não é da contadora, nesse sentido entendem que o apontamento ao responsável contábil não é pertinente.

Entendem que o saneamento da irregularidade depende da reabertura do sistema Aplic. Assim, pedem para que seja aplicado o princípio da razoabilidade.

Análise da defesa

Não é possível acatar os argumentos da defesa, pois o valor constante no Balanço Patrimonial de 2013 assinado pela própria contadora da Prefeitura (Anexo II deste relatório), confere com o valor informado no cálculo apresentado no relatório técnico preliminar (item 3.14.6).

Ou seja, o passivo a descoberto registrado no Balanço Patrimonial da Previdência Municipal em 2013 era de R\$ 8.780.109,33 e não de R\$ 10.291.674,61, como querem inferir os responsáveis.

Ressalta-se que todos os valores constantes no cálculo constante no item 3.14.6 do relatório técnico foram obtidos por meio dos demonstrativos contábeis emitidos pela Prefeitura e demais unidades, e não pelo sistema Aplic.

Ademais, a divergência verificada foi constatada no balanço consolidado e não nos demonstrativos individualizados. Para comprovar, apresentamos o cálculo da Previdência Municipal constante no relatório técnico:

Saldo Patrimonial - RPPS

(+)	Saldo do exercício anterior – Passivo a Descoberto (Anexo 14 - 2013)	-8.780.109,33
(+)	Resultado Patrimonial (Anexo 15 – 2014) – Superávit	12.184.672,72
(=)	Saldo Patrimonial 2014 – Ativo Real Líquido	3.404.563,39
(-)	Registro no Balanço – Ativo Real Líquido (Anexo 14 - 2014)	3.404.563,39
(=)	Diferença	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (Anexo 14 - 2013 e 2014) e DVP (Anexo 15 - 2014)

Demonstra-se, também, o valor apurado a partir do Balanço Patrimonial consolidado:

Saldo Patrimonial - Consolidado

(+)	Saldo do exercício anterior – Ativo Real Líquido (Anexo 14 - 2013)	15.614.266,39
(+)	Resultado Patrimonial (Anexo 15 – 2014) – Superávit	21.513.174,70
(=)	Saldo Patrimonial 2014 – Ativo Real Líquido	37.127.441,09
(-)	Registro no Balanço – Ativo Real Líquido (Anexo 14 - 2014)	38.630.514,00
(=)	Diferença	-1.503.072,91

Fonte: Balanço Patrimonial (Anexo 14 - 2013 e 2014) e DVP (Anexo 15 - 2014)

Do exposto, constata-se a divergência verificada está no Balanço Consolidado e, ainda que o problema tenha se originado no exercício de 2013, os responsáveis permaneceram os mesmos. Assim, **a irregularidade fica mantida.**

Por fim, no tópico seguinte, retifica-se a numeração dos itens 24, 25, 30 e 35.

II - CONCLUSÃO:

Após a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que **permaneceram** as seguintes irregularidades:

Sr. Gaspar Domingos Lazari, prefeito municipal, período: 01/01/2014 a 31/12/2014:

01. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei no 8.666/1993).

1.1. Alteração do objeto do contrato nº 35/2012 por apostilamento para evitar a realização de nova licitação, configurando despesa sem licitação no valor de R\$

22.077,90, contrariando o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal (item 3.3.1).

02. GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

2.1. Ausência de justificativa técnica para não parcelamento do objeto licitado no Convite 03/2014, contrariando o inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei no 8.666/1993 (item 3.3.4).

03. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

3.1. Fracionamento de despesa no valor de R\$ 146.421,43 referente a aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, materiais permanentes (informática e hospitalar/odontológico) e transporte aéreo, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 23 e 24 da Lei 8.666/93 (item 3.3.8).

04. Item sanado.

05. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

5.1. Envio de convite a empresa que não é do ramo (Convite nº 08/2014), contrariando o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93 (item 3.3.3.1);

5.2. Ausência de orçamentos demonstrando o custo unitário relativo ao objeto do Convite nº 03/2014 e Pregões nº 01, 14 e 41/2014, contrariando o art. 7º, § 2º, da Lei no 8.666/1993 (item 3.3.3.2);

5.3. Não observância ao valor máximo e quantitativos constantes no Termo de Referência do Pregão nº 06/2014, bem como ausência de valor de referência para alguns itens constantes da Ata de Registro de Preços nº 10/2014, contrariando o art. 40, X, da Lei 8.666/93 e art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05 (item 3.3.3.3);

5.4. Exigência de resma de papel para aquisição de edital, contrariando o art. 5º, inc. III, da Lei 10.520/2002 (item 3.3.3.4);

5.5. Item sanado.

06. GB 15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3o, § 1o, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2o, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3o, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU no 177).

6.1. Ausência de descrição do modelo dos equipamentos objeto de locação no Convite 03/2014 e da especificação do tempo máximo de uso do veículo no Pregão 41/2014, contrariando o art. 40, inc. I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177 (item 3.3.5).

07. GC 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02)

7.1. Ausência do comprovante de publicação do edital dos Pregões nº 01, 06, 09, 13, 14, 20 e 23/2014 na internet e dos Pregões nº 21, 34, 41, 53 e 54/2014 na internet e em jornal de grande circulação. Ausência do comprovante de publicação de alteração de data de realização do Pregão nº 41/2014, contrariando o art. 4º, inc. I, da Lei 10.520/2002 (item 3.3.2.1).

08. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

8.1. Apresentação da Certidões de Regularidade Fiscal da empresa Perfil Hospitalar Ltda após a sessão de julgamento do Convite nº 09/2014, contrariando o art. 29, inc. IV, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.1).

09. GB 20. Licitação_Grave_20. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

9.1. Ausência do ato constitutivo da empresa Luciano Borges de Aquino no Pregão nº 54/2014, contrariando o art. 28, inc. III, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.6.2).

10. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993)

10.1. Formalização do Contrato nº 04/2014 para aquisição de peças de veículos prorrogando indevidamente a vigência do Pregão nº 02/2013, contrariando o art. 67

da Lei 8.666/93 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2012 (item 3.4.2).

11. HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

11.1. Prorrogação dos contratos nº 33/2012 e 52/2013, sem observância à modalidade licitatória, contrariando os art. 23 e 57 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 3.4.1).

12. IB 01 e IB 03. Convênio_Grave_01. Não-observância das regras de celebração e prestação de contas de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 26 da LRF; art. 15 da LDO; legislação específica do ente).

12.1. Transferência de recursos no valor de R\$ 40.000,00 para instituição privada sem a formalização de convênio, contrariando o art. 26 da LRF, art. 15 da LDO e legislação específica do ente (item 3.2.4).

13. Item sanado.

14. Item sanado.

15. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

15.1. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio no valor de R\$ 33.600,00, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964 (item 3.2.5).

16. Item sanado.

17. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

17.1. Ausência de documentos comprobatórios de diárias, contrariando o Decreto nº 016/2014 (item 3.14.4.2).

18. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

18.1. Ausência de procedimento de controle do sistema administrativo de frotas – manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, em desacordo com a Instrução Normativa STR nº 01/2009 (item 3.10.1).

19. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

19.1. Ausência de medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa, contrariando os art. 11 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 3.6.1)

20. CB 06. Contabilidade_Grave_06. Não apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 20, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

20.1. Não recolhimento da contribuição ao PASEP no valor de R\$ 190.479,67, contrariando o art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 (item 3.14.3).

21. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

21.1. Não comprovação do recolhimento de R\$ 175.793,98 da contribuição previdenciária ao RPPS, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (3.5.2).

22. Item sanado.

23. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar no 101/2000) – item 3.13.1.

24. KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

24.1. Concessão irregular de gratificação a servidores e Secretários Municipais, contrariando o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e Acórdão TCE/MT nº 1.193 (item 3.14.2).

25. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

25.1. Divergências entre as informações enviadas no Sistema Aplic e o Balanço da

Prefeitura - 2014, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 e art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.11.2).

26. MC 05. Prestação Contas_Moderada_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008.

26.1. Envio de documentos no sistema Aplic em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 16/2008 (item 3.11.1).

27. NB 06. Diversos_Grave_06. Obstrução a atuação dos conselhos exigidos em lei.

27.1. Ausência condições adequadas e de disponibilização de documentos ao Conselho do Fundeb, contrariando art. 24, § 7º e § 10, da Lei nº 11.494/2007 (item 3.8.6).

28. NB 08. Diversos_Grave_08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997) – item 3.8.2.

29. NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011; Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013) – item 3.13.2.

30. NB 16. Diversos_Grave_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3º da lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

30.1. Estrutura física inadequada nas salas anexas da Escola Vida e Esperança, contrariando o inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.394/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal (item 3.8.4).

32. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

32.1. Não realização de concurso público para os cargos de contador e assessor jurídico, contrariando o art. 37, inc. II, da Constituição Federal (item 3.14.1).

33. NB 99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.



33.1. Contratação de veículo emplacado em outro Estado (Pregão nº 41/2014), contrariando os artigos 1º e 2º da Lei nº 587/2014 (item 3.14.5).

33.2. Realização de despesas antieconômicas de locação de veículos sem vantajosidade, contrariando os princípios da economicidade e eficiência (item 3.2.2).

34. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

34.1. Não recolhimento de juros de 1% a.m. por atraso no pagamento da contribuição ao RPPS, contrariando o art. 48 da Lei nº 208/2005 (3.5.1).

Sr. Gaspar Domingos Lazari, prefeito municipal, período: 01/01/2014 a 31/12/2014, e Sra. Marizângela Junker Jardim Bellé, contadora, período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

35. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

35.1. Divergência de R\$ 160.667,18 nas aquisições de bens móveis do Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 4.194.107,87) e a Relação de bens adquiridos no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 emitida pela prefeitura (R\$ 4.033.430,69) - (item 3.10.2.1).

35.2. Divergência de R\$ 3.258.138,49 nas aquisições de bens imóveis do Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais - DVP (R\$ 3.288.138,49 – sistema Aplic) e o Sistema Aplic bens imóveis adquiridos em 2014 por incorporação (R\$ 30.000,00) - (item 3.10.2.2).

35.3. Item sanado.

35.4. Item sanado.

35.5. Divergências entre o Balanço Consolidado e os Balanços Individualizados, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

35.6. Divergência de R\$ 241.200,00 entre a baixa por pagamento da Dívida



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Fundada registrada no Anexo 16 e o valor do pagamento registrado no Anexo 2 (Despesa - 4.6.90.71.00) e Anexo 15 (DVP), contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

35.7. Divergência de R\$ 1.503.072,91 entre o valor do saldo patrimonial apurado a partir do Balanço Patrimonial de 2013 e o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2014, contrariando o art. 75 da Lei nº 4.320/64 (item 3.14.6).

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 28/09/2015.**

Sibele Taveira de Carvalho
Auditor Público Externo

Anexo I

• Medicamentos

Data	Empenho	Credor	Valor	Descrição
14/04/2014	004713/2014	D TUDO COM. PROD. HOSP.ALIM.SUPR.LTDA	5.794,54	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO FARMACÊUTICO CAF.
31/01/2014	001974/2014	DROGARIA ARANTES LTDA-ME	430,00	COMPRA DE MEDICAMENTO PARA SA FRANCIELLE ANTUNES DOS REIS, GESTANTE E CORRE O RISCO DE PARTO PREMATURO E CONFORME PARECER SOCIAL
28/04/2014	005183/2014	DROGARIA ARANTES LTDA-ME	400,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS, APARELHO DE PRESSÃO, PARA USO NAS UNIDADES DE SAÚDE.
08/09/2014	012248/2014	DROGARIA ARANTES LTDA-ME	250,00	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O SENHOR DERISVAL ARCANJO DOS SANTOS QUE NECESSITA FAZER USO CONTINUO DO MEDICAMENTO E NÃO TEM CONDIÇÕES FINANCEIRA.
09/10/2014	014057/2014	DROGARIA ARANTES LTDA-ME	200,00	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA DERISVAL ARCANJO DOS SANTOS QUE NECESSITA FAZER USO CONSTANTE DO MEDICAMENTO, SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO.
02/04/2014	004425/2014	DROGARIA CONFRESA LTDA - ME	809,76	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA AS SELEÇÕES MASCULINAS E FEMININA DE CONFRESA DURANTE A DISPUTA INTER MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO.
28/05/2014	006867/2014	DROGARIA CONFRESA LTDA - ME	759,76	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ESCOLINHA DE FUTEBOL DE CAMPO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES, ATENDENDO A SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO.
28/05/2014	006810/2014	DROGARIA CONFRESA LTDA - ME	455,00	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O SENHOR JOSE MARIA DE MELO, O MESMO TEM PROBLEMAS DE SAÚDE, SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM A DESPESA DO TRATAMENTO.
28/05/2014	006870/2014	DROGARIA CONFRESA LTDA - ME	440,00	PELA DESPESA EMPENHADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA O PACIENTE JOSÉ EDIFLÁVIO DE MELO, CPF 212.055.821-34, CONFORME RECEITUÁRIO E PARECER SOCIAL EM ANEXO, COM RESPALDO NA LOAS Nº8742 DE 07/12/1993.
28/05/2014	006875/2014	DROGARIA CONFRESA LTDA - ME	436,17	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O SENHOR JOSÉ MARIA, O MESMO SE ENCONTRA COM PROBLEMAS DE SAÚDE, SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO.
28/05/2014	006871/2014	DROGARIA CONFRESA LTDA - ME	366,00	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ESCOLINHA DE FUTSAL DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES, ATENDENDO A SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
28/05/2014	006873/2014	DROGARIA CONFRESA LTDA - ME	246,00	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SELEÇÃO FEMININA DE FUTEBOL DE CONFRESA, QUE IRÁ PARTICIPAR DA IX COPA BOM JESUS DE FUTEBOL SOCIETY MASCULINO E FEMININO DO DEP. DE ESPORTES, ATENDENDO A SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO.
24/07/2014	009675/2014	DROGARIA CONFRESA LTDA - ME	164,00	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS ESTUDANTES DE CONFRESA NOOS JOGOS ESCOLARES MATO GROSSENSE FASE REGIONAL.
28/05/2014	006872/2014	DROGARIA CONFRESA LTDA - ME	120,00	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE CONFRESA.
28/01/2014	001603/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	1.713,26	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A Srª AMANDA TEIXEIRA DOS SANTOS, GESTANTE E CONTRAIU TOXOPLASMOSE, CONF. PARECER SOCIAL E RECEITA.

Data	Empenho	Credor	Valor	Descrição
06/01/2014	001084/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	604,68	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A PACIENTE AMANDA TEIXEIRA DOS SANTOS, É GESTANTE E CONTRAIU TOXOPLASMOSE, CONFORME PARECER SOCIAL E RECEITUARIO ANEXO.
24/03/2014	003782/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	564,30	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOARES, A MESMA NECESSITA FAZER USO CONSTANTE DO MEDICAMENTO, SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O TRATAMENTO, CONFORME O PARECER SOCIAL EM ANEXO.
02/01/2014	000842/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	554,29	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A GESTANTE DEJANE GONÇALVES DE AMORIM, CONFORME O PARECER SOCIAL E RECEITAS EM ANEXO.
28/01/2014	001607/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	479,04	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A Srª DURCILENE GONÇALVES DE CASTRO, GESTANTE E CONTRAIU A TOXOPLASMOSE, E PRECISA USAR O MEDICAMENTO ATÉ O FINAL DA GRAVIDEZ.
09/09/2014	012320/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	419,40	AQUISIÇÃO DE PROTETOR SOLAR PARA ATENDER A SENHORA KLESIA GRACIELA DOS SANTOS, TENDO EM VISTA QUE A MESMA TEM LUPUS, SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO TRATAMENTO.
17/03/2014	003535/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	406,80	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AO PACIENTES QUE FAZEM USO DO MESMO NO CAPS.
24/03/2014	003783/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	358,08	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA DURCILENE GONÇALVES DE CASTRO, QUE NECESSITA FAZER USO CONSTANTE DO MEDICAMENTO E NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O TRATAMENTO, CONFORME PARECER EM ANEXO.
02/01/2014	000723/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	336,86	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A GESTANTE DURCILENE GONÇALVES DE CASTRO QUE CONTRAIU TOXOPLASMOSE, CONF. PARECER SOCIAL.
02/01/2014	000841/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	286,48	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA SENHORA IRANI DA SILVA, CONFORME PARECER SOCIAL E RECEITA EM ANEXO.
14/04/2014	004709/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	283,77	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A SENHORA MARIA FATIMA RODRIGUES SOARES QUE NECESSITA FAZER USO DO MEDICAMENTO, SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO.
02/01/2014	000843/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	274,80	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS P/ CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA Srª KLESIA GRACIELA DOS SANTOS, CONF. PARECER SOCIAL E RECEITA EM ANEXO.
15/05/2014	006244/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	271,40	AQUISIÇÃO DE PROTETOR SOLAR PARA A SENHORA KLESIA GRACIELA DOS SANTOS, TENDO EM VISTA QUE A MESMA TEM LUPUS, SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE COMPRAR OS MEDICAMENTOS NECESSARIOS.
02/01/2014	000720/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	227,05	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONFORME RECEITUARIO PARA ATENDER A PACIENTE MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOARES.
28/08/2014	011563/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	151,83	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA A MENOR VITÓRIA GABRIELY AMORIM DE ALMEIDA, A MESMA TEM FIBROSE CÍSTICA E NECESSITA FAZER USO REGULAR DA MEDICAÇÃO.
21/03/2014	003748/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	150,18	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA EDSON DA SILVA, O MESMO NECESSITA FAZER USO CONSTANTE DO MEDICAMENTO, SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O TRATAMENTO, CONFORME PARECER EM ANEXO.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Data	Empenho	Credor	Valor	Descrição
02/01/2014	000722/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	128,61	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SENHORA SEBASTIANA NUNES BARROS, POIS A PACIENTE ESTÁ EM TRATAMENTO MÉDICO PARA SEQUELAS DE ANEURISMA CEREBRAL.
02/01/2014	000765/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	126,79	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA PACIENTE MARIA DIRCE CARDOSO, CONFORME PARECER SOCIAL A MESMA ENCONTRA-SE EM VULNERABILIDADE SOCIAL, IMPOSSIBILITADA DE ADQUIRIR OS MEDICAMENTOS E COM PROBLEMAS DE SAÚDE.
06/01/2014	001081/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	120,94	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CUJA RECEITA SEGUE EM ANEXO, PARA A SENHORA MARIA AUGUSTA LEITE RIBEIRO, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DO USO DO MEDICAMENTO, POIS A USUARIA ESTA EM TRATAMENTO MÉDICO, NÃO ESTÁ TRABALHANDO
06/01/2014	001085/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	82,74	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A PACIENTE Srª MARIA APARECIDA PEREIRA SANTOS, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
06/01/2014	001076/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	81,37	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETAVEIS PARA OS PACIENTES SUBLISTADOS EM ANEXO, QUE FAZEM USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA.
24/03/2014	003781/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	64,19	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA A SENHORA REIZILDA PEREIRA DE ASSIS, A MESMA NECESSITA FAZER USO CONSTANTE DO MEDICAMENTO, SEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O TRATAMENTO, CONFORME PARECER EM ANEXO.
06/01/2014	001082/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	62,88	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO NESTA UNIDADE HOSPITALAR.
06/01/2014	001087/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	43,23	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA DAR CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA MENOR TÁTILA APARECIDA PEREIRA SILVA, FILHA DE KATIA PEREIRA DA SILVA, CONFORME PARECER SOCIAL.
02/01/2014	000719/2014	DROGARIA LIMA LTDA-ME	31,98	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONFORME RECEITA EM ANEXO PARA ATENDER A PACIENTE MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOARES.
26/05/2014	006651/2014	VONIVALDO GOMES DOS SANTOS - ME	400,00	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARATER DE URGÊNCIA, PARA ATENDER A UNIDADE HOSPITALAR DE CONFRESA.
TOTAL			19.096,18	

• Material Hospitalar

Data	Empenho	Credor	Valor	Descrição
31/01/2014	001967/2014	DENTAL CENTRO OESTE LTDA	5.398,60	AQUISIÇÃO DE INSUMOS, UMA VEZ QUE OS MESMOS ESTÃO EM FALTA NAS UNIDADES BASICAS DE SAUDE.
07/03/2014	003323/2014	MS HOSPITALAR LTDA-ME	7.400,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ODONTOLOGIA.
09/04/2014	004612/2014	MARIA CRISTINA ZEFERINO TERRIBELE	2.510,00	AQUISIÇÃO DE SERINGAS E LUVAS ESTÉRIL, PARA ATENDER A UNIDADE HOSPITALAR DESTE MUNICIPIO.
20/10/2014	014488/2014	MARIA CRISTINA ZEFERINO TERRIBELE	1.750,00	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE CONFRESA.
02/06/2014	007328/2014	MARIA CRISTINA ZEFERINO TERRIBELE	1.007,50	AQUISIÇÃO DE MATERIA MÉDICO HOSPITALAR, PARA ATENDER A SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE HOSPITAL.
19/03/2014	003588/2014	MARIA CRISTINA ZEFERINO TERRIBELE	648,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS, (LUVA ESTERIL 7,5), PARA A UNIDADE HOSPITALAR DE CONFRESA.

Data	Empenho	Credor	Valor	Descrição
28/03/2014	003955/2014	MARIA CRISTINA ZEFERINO TERRIBELE	600,00	AQUISIÇÃO DE SERINGAS DE 10 ML E 20 ML, PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DE CONFRESA.
08/05/2014	005963/2014	MARIA CRISTINA ZEFERINO TERRIBELE	581,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DE CONFRESA.
03/07/2014	008990/2014	MARIA CRISTINA ZEFERINO TERRIBELE	335,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS COMO SERINGAS COM AGULHA E COLARES CERVICAL, PARA ATENDER A SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL.
10/03/2014	003346/2014	RECMED COM. DE MAT.HOSP.LTDA	4.050,00	AQUISIÇÃO DE LUVAS DE PROCEDIMENTO, PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DE CONFRESA.
TOTAL			24.280,10	

• **Material permanente hospitalar/odontológico**

Data	Empenho	Credor	Valor	Descrição
23/10/2014	014687/2014	MARIA CRISTINA ZEFERINO TERRIBELE	6.000,00	AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, 02 (DUAS)SERRAS PARA RETIRAR GESSO DOS PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO, SEC. DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL.
18/03/2014	003569/2014	E.M. FERREIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS	2.530,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE 01 (UM) COMPRESSOR ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER O PSF VERANOPOLIS.
15/05/2014	006264/2014	HR MEDSIN PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP	2.400,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE 06 REFLETORES GINECOLOGICO LAMP. LED. PARA SER UTILIZADOS EM AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA.
15/05/2014	006263/2014	HR MEDSIN PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP	1.900,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MESA DE EXAME GINECOLOGICA), PARA SEREM UTILIZADA EM AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA.
16/07/2014	009368/2014	HR MEDSIN PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP	1.710,00	AQUISIÇÃO DE MESA GINECOLÓGICA, PARA SEREM UTILIZADOS EM AÇÕES QUE QUALIFIQUEM E APRIMOREM A ATENÇÃO BÁSICA.
16/07/2014	009369/2014	HR MEDSIN PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP	360,00	AQUISIÇÃO DE REFLETOR COM RODAS, PARA SEREM UTILIZADOS EM AÇÕES QUE QUALIFIQUEM E APRIMOREM A ATENÇÃO BÁSICA.
24/03/2014	003779/2014	MENDES CARNEIRO LTDA ME	2.530,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, COMPRESSOR ODONTOLÓGICO, PARA O PSF JARDIM PLANALTO.
TOTAL			17.430,00	

• **Material permanente - informática**

Data	Empenho	Credor	Valor	Descrição
25/06/2014	008270/2014	AMTECK INFORMATICA LTDA - ME	645,00	AQUISIÇÃO IMPRESSORA HP 1020, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.
02/06/2014	007354/2014	AMTECK INFORMATICA LTDA - ME	1.800,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE UM COMPUTADOR, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ATENÇÃO BÁSICA.
26/09/2014	013096/2014	B P LIMA E CIA LTDA EPP	1.079,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (UMA IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL HP LASER JET M 1319 FHP), PARA ATENDER O GABINETE DO PREFEITO.
30/04/2014	005649/2014	B P LIMA E CIA LTDA EPP	780,00	AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS MATERIAL PERMANENTE NOBREAK, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.



Data	Empenho	Credor	Valor	Descrição
02/01/2014	000715/2014	DEONISIO GRIEBELER - ME	520,00	AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS EMPENHADA PARA AQUISIÇÃO DE MATETERIAL PERMANENTE UM (MONITOR LCD 18,5, P/ SEC. DE FINANÇAS.
30/04/2014	005655/2014	DVD INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA	7.740,00	AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR E MONITOR, PARA PMAQ ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
21/02/2014	002619/2014	KADRI COM DE ELTRONICOS LTDA	4.798,00	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (NOTEBOOK), TENDO EM VISTA A INFORMATIZAÇÃO DA VIGILANCIA AMBIENTAL.
TOTAL			17.362,00	

• Transporte aéreo

Data	Empenho	Credor	Valor	Descrição
26/09/2014	013127/2014	ALIANÇA TAXI AEREO LTDA	7.900,00	LOCAÇÃO DE AERONAVE PARA VIAGEM DE CUIABÁ-MT/CONFRESA-MT/CUIABÁ-MT, PARA TRANSPORTAR PRESIDENTE NACIONAL E O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, COORDENADOR DO PROGRAMA TERRA LEGAL E O DELEGADO DO MDA PARA PAR
19/05/2014	006400/2014	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CONST. LTDA	4.500,00	TRANSPORTE AEREO PARA PACIENTE A MENOR JAMILLY PORTO DO VAL, VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO, ENCAMINHADA EM CARATER DE URGENCIA PARA TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO FORA DO MUNICIPIO
23/04/2014	004991/2014	SEMEC - SERVICO DE ENGENHARIA E CONST. LTDA	3.960,00	TRANSPORTE AÉREO PARA TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE MENOR BEATRIZ FRANCISCA DA SILVA, PARA A CIDADE PALMAS-TO.
24/02/2014	002692/2014	DENIS ROSY BARBOSA AGUIAR	4.435,00	TRANSPORTE AÉREO TRAJETO CONFRESA A CUIABÁ E RETORNO, PARA O PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE, OS MESMOS ESTARÃO PARTICIPANDO DE REUNIÃO NA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
28/04/2014	005193/2014	DENIS ROSY BARBOSA AGUIAR	2.422,40	TRANSPORTE AEREO, PARA PACIENTE CELIO CARLOS VIEIRA CPF 939.085.631-00, ENCAMINHADO EM CARATER DE URGÊNCIA PARA TRATAMENTO, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.
02/01/2014	000621/2014	BALUAL SERVIÇOS E VIAGENS - LTDA	6.480,00	LOCAÇÃO DE AERONAVE, PARA ATENDER O GABINETE DO PREFEITO, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO 32/2013, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 17/2013.
31/01/2014	001968/2014	BALUAL SERVIÇOS E VIAGENS - LTDA	7.696,05	TRANSPORTE AEREO DE GOIÂNIA X CONFRESA X GOIÂNIA, PARA A EQUIPE MÉDICA DO CEROF PARA CAMPANHA DE CIRURGIA DE CATARATAS EM CONFRESA.
22/08/2014	011113/2014	G.M.LEONCINI TURISMO-ME	7.677,73	AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES AEREOS PARA TRANSPORTAR A PACIENTE MEIMEI PEREIRA FREITAS TOMAZ DE CONFRESA/RONDONOPOLIS/CONFRESA.
26/08/2014	011397/2014	SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO	3.464,07	TRANSPORTE AEREO PARA ATENDER O PREFEITO MUNICIPAL DE CONFRESA NO TRECHO DE CONFRESA/CUIABÁ/ CONFRESA , PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE PUBLICO.
27/08/2014	011482/2014	SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO	882,71	SERVIÇOS DE TRANSPORTE AEREO DE CUIABÁ À CONFRESA-MT, PARA SERVIDORA DO INCRA, PARA ATENDER AS ESCOLAS DO PAC EM NOSSO MUNICIPIO.
TOTAL			49.417,96	



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Anexo II

Mato Grosso

PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA

Balço Patrimonial - Anexo 14

Fundacional - PREVI-CON FUNDO MUNICIPAL DE PREV. DE CONFRESA

Betha Sistemas

Exercício de 2013

Período: Janeiro à Dezembro

Página 1

Ativo		Passivo	
Titulos	Valor R\$	Titulos	Valor R\$
ATIVO FINANCEIRO	10.435.086,50	PASSIVO FINANCEIRO	3.543,41
DISPONÍVEL	10.435.086,50	OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	3.543,41
DISPONÍVEL EM MOEDA NACIONAL	10.435.086,50	OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS POR EXECUÇÃO	2.090,17
DISPONÍVEL EM BANCOS	10.430.932,15	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	2.090,17
EXATORIAS E TESOOURARIAS	4.154,35	OBRIGAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.453,24
APLICAÇÕES DO RPPS	4.154,35	CONSIGNAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.453,24
ATIVO NÃO FINANCEIRO	343.037,89	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	19.554.690,31
CIRCULANTE	480.122,65	PROVISÕES	19.554.690,31
CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO	480.122,65	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	19.554.690,31
DEVEDORES - ENTIDADES E AGENTES	480.122,65	PLANO FINANCEIRO	19.554.690,31
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	-144.857,69		
CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO	-144.857,69		
CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS	-144.857,69		
PERMANENTE	7.772,93		
IMOBILIZADO	10.631,50		
BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	10.631,50		
BENS MÓVEIS	10.631,50		
AMORTIZAÇÕES, DEPRECIAÇÕES E EXAUSTÕES	-2.858,57		
SOMA DO ATIVO REAL	10.778.124,39	SOMA DO PASSIVO REAL	19.558.233,72
SALDO PATRIMONIAL			
Passivo Real a Descoberto	8.780.109,33		
ATIVO COMPENSADO	473.541,73	PASSIVO COMPENSADO	473.541,73
SISTEMA DE COMPENSAÇÃO	473.541,73	SISTEMA DE COMPENSAÇÃO	473.541,73
DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATADAS	473.541,73		
DE RECEITAS	473.541,73		
TOTAL GERAL	20.031.775,45	TOTAL GERAL	20.031.775,45

Confresa, 31/12/2013

GASPAR DOMINGOS LAZARI
PREFEITO MUNICIPAL

CLEITON BARBOSA DA SILVA
DIRETOR EXECUTIVO

MARISANGELA JUNKER JARDIM BELLE
CRC-MT009135/O-2